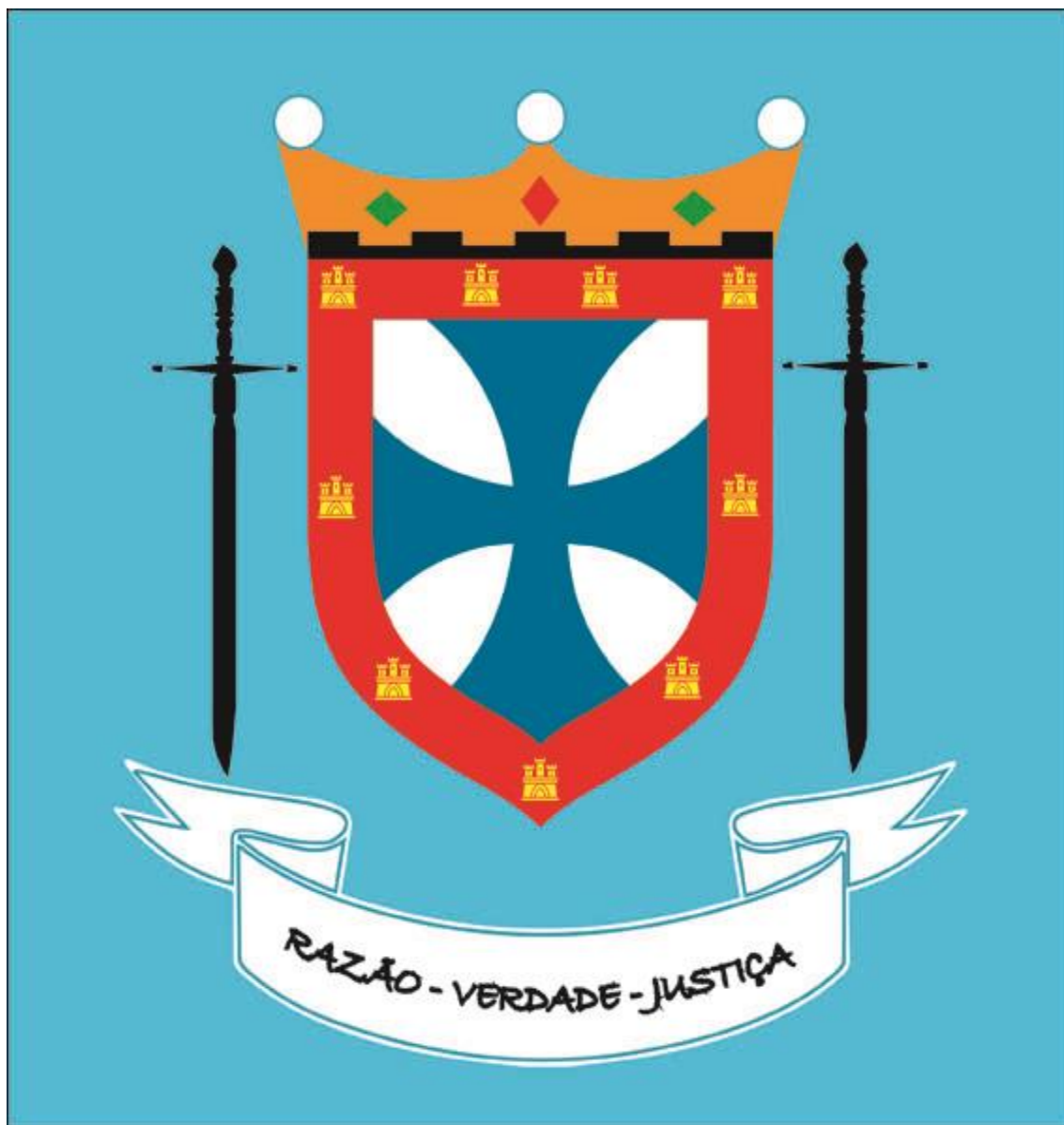


CASA IMPERIAL PORTUGUESA
COLECÇÃO
DIPLOMAS DOS SECTORES MINISTERIAIS
PORTUGUESES



DIPLOMA DA EDUCAÇÃO

TÍTULO PRIMEIRO – EDUCAÇÃO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO E DEFINIÇÕES.

1 – O presente diploma tem por objectivo estabelecer a definição do regime jurídico aplicável:

a) Ao controlo do mercado lícito das actividades da educação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades, para fins de instrução, formação e qualificação das capacidades, faculdades e aptidões intelectuais, físicas e morais dos cidadãos no exercício de competências profissionais a cumprir no mercado laboral, de crescimento e de desenvolvimento harmonioso dos cidadãos e das comunidades com o meio ambiente envolvente e do fortalecimento da realeza do idioma português;

b) Ao tráfico, produção, fabrico, comercialização e consumo ilícito de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades; e

c) Ao consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

2 – Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) **EDUCAÇÃO** – Acção, individual ou colectiva, temporária ou contínua, de instrução, formação e qualificação das capacidades, faculdades e aptidões intelectuais, físicas e morais humanas realizada, tendo presente o conferir o conteúdo, o nível e o método de ensino formal ou não formal enriquecedor dos instrumentos de consciência exigidos ao exercício equilibrado, independente e responsável de competências profissionais no mercado laboral, ao crescimento e o desenvolvimento íntegro, harmonioso, livre e participativo dos cidadãos e das comunidades com o meio ambiente envolvente, ao desenvolvimento progresso e futuro económico, humano e cultural do reino de Portugal e ao fortalecimento da realeza do idioma universal português;

b) **EDUCAÇÃO ESPECIAL** – Educação exercida por métodos pedagógicos teóricos e práticos de ensino activo e progressivo, direccionada a cidadãos portadores de necessidades educativas especiais físicas, sensoriais ou cognitivas, nomeadamente o ensino da escrita em Braille e da linguagem gestual;

c) **EDUCAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL** – Educação exercida por métodos pedagógicos teóricos e práticos de ensino socioprofissional, profissional ou técnico profissional, exigidos nos termos da lei, em termos de infância, pré-primário, primário, preparatório, secundário, universitário e militar, incluindo nomeadamente as actividades de educação dos idiomas, das artes culturais, do ensino prisional, religioso, desportivo e de condução de transportes;

d) SERVIÇO PRESTADO DERIVADO DAS ACTIVIDADES DE EDUCAÇÃO – Toda a acção de centros de estudo, de explicação, de formação profissional e outros serviços prestados em exercício nas actividades da educação;

e) PRODUTO – Educação especial e educação socioprofissional obtida nas actividades da educação;

f) PRODUÇÃO – A obtenção por quaisquer métodos pedagógicos ou de transformação, tradicional ou industrial, de actividades da educação especial;

g) FABRICO – A obtenção por quaisquer métodos pedagógicos ou de transformação, tradicional ou industrial, de actividades da educação socioprofissional;

h) MANIPULAÇÃO – O processo físico ou químico mediante o qual se caracteriza a qualidade, a especificidade e as características próprias da pedagogia em uso e utilização nas actividades da educação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades;

i) IMPORTAÇÃO – A introdução no espaço territorial português de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, provenientes de estados soberanos exteriores ao império português;

j) EXPORTAÇÃO – A saída do espaço territorial português para estados soberanos exteriores ao império português de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

l) TRÂNSITO – A passagem pelo espaço territorial português ou o transbordo de actividades da educação;

m) INTRODUÇÃO – A entrada física no espaço territorial português de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, provenientes de outro estado soberano constituinte do império português;

n) EXPEDIÇÃO – A saída física do espaço territorial português de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, para outro estado soberano constituinte do império português;

o) INSTALAÇÃO do OPERADOR – Toda a infra-estrutura ocupada por um operador num determinado local, envolto das actividades constantes do presente diploma;

p) COLOCAÇÃO no MERCADO – Toda a acção de fornecimento da comunidade, a título oneroso ou gratuito de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

q) OPERADOR – Toda a pessoa singular ou colectiva que exerce a sua actividade profissional com actividades da educação e com serviços prestados derivados das mesmas actividades.

ARTIGO SEGUNDO – TABELAS.

1 – Classificação das actividades da educação especial:

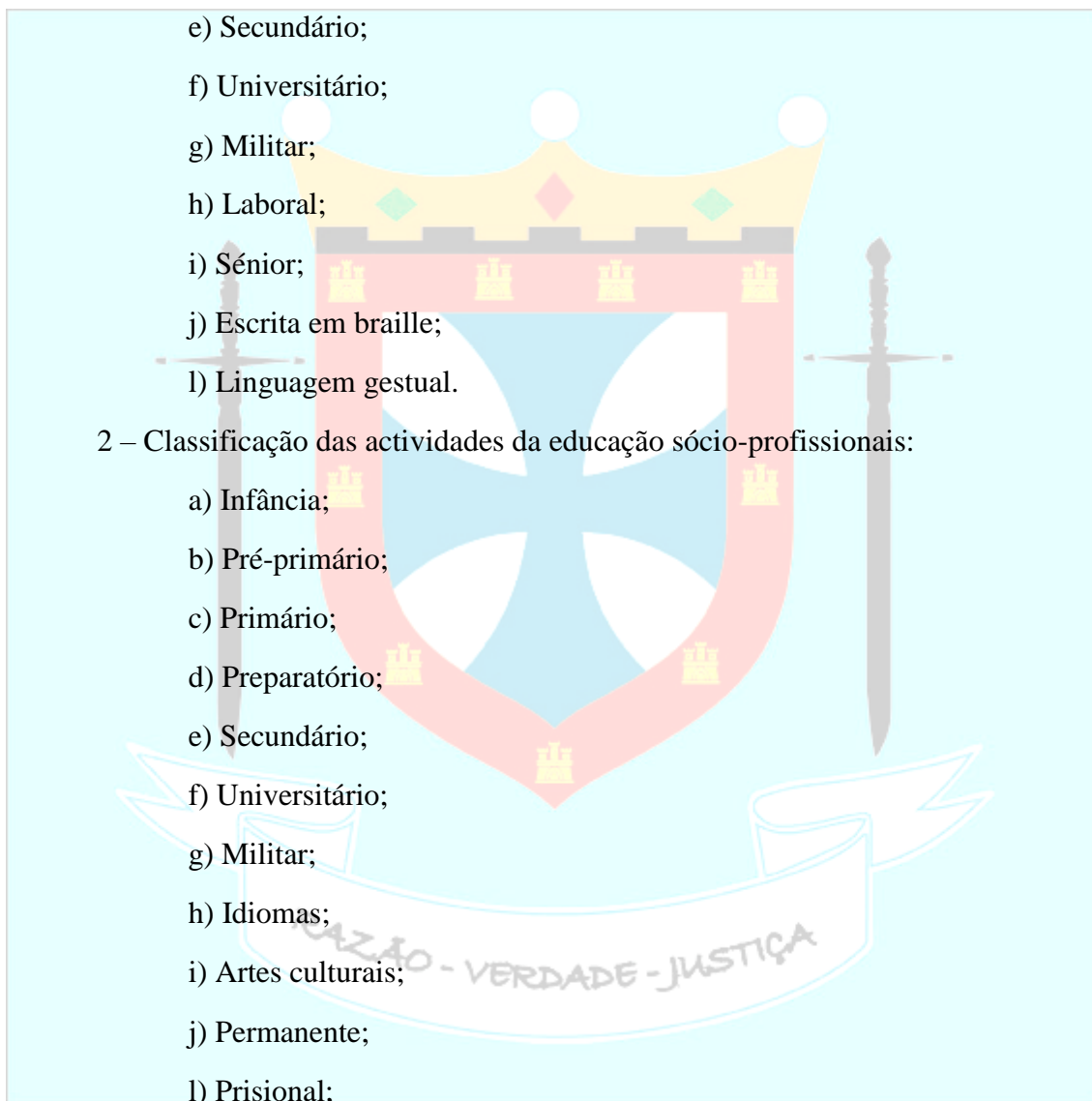
- a) Infância;
- b) Pré-primário;
- c) Primário;
- d) Preparatório;
- e) Secundário;
- f) Universitário;
- g) Militar;
- h) Laboral;
- i) Sénior;
- j) Escrita em braille;
- l) Linguagem gestual.

2 – Classificação das actividades da educação sócio-profissionais:

- a) Infância;
- b) Pré-primário;
- c) Primário;
- d) Preparatório;
- e) Secundário;
- f) Universitário;
- g) Militar;
- h) Idiomas;
- i) Artes culturais;
- j) Permanente;
- l) Prisional;
- m) Religioso;
- n) Desportivo;
- o) De condução de transportes.

3 – Classificação dos serviços prestados derivados das actividades da educação:

- a) Actividades de centros de estudo;
- b) Actividades de explicação;



- c) Actividades de formação profissional:
 - d) Outros serviços prestados da educação:
- 4 – Actividades da educação e serviços prestados derivados das mesmas actividades proibidos, de produção, fabrico, comercialização e consumo:

- a) Actividades da educação especial:
- b) Actividades da educação sócio-profissionais:
- c) Serviços prestados da educação:
 - 1. Centros de estudo:
 - 2. Explicação:
 - 3. Formação profissional:
 - 4. Outros serviços prestados da educação:

5 – As tabelas serão obrigatoriamente actualizadas de acordo com a evolução do conhecimento pedagógico científico em uso, utilização e consumo no mercado português e com as alterações aprovadas pelo órgão próprio das nações unidas, segundo as leis previstas nas convenções ratificadas pelo estado português.

ARTIGO TERCEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO E DO CONTROLO.

1 – A produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, exportação, introdução, expedição, trânsito, transbordo, a detenção a qualquer título, a colocação no mercado, as actividades intermédias e o uso, utilização e consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, ficam sujeitos e obrigados aos condicionamentos, autorizações e fiscalização constantes do presente diploma.

2 – Ficam obrigados a controlo todas as actividades da educação e serviços prestados derivados das mesmas actividades referidos nas convenções relativas à educação em exercício, uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma ratificadas por Portugal e respectivas alterações.

ARTIGO QUARTO – LEIS E CONCEITOS TÉCNICOS.

1 – As leis e os conceitos técnicos contidos no presente diploma são compreendidos em harmonia com as convenções relativas à educação em exercício, uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma ratificadas pelo estado português.

2 – O presente diploma explicitará as leis exigidas à integridade de todo o processo e à sua plena execução, mencionando a referência às quotas de produção e de fabrico, aos cidadãos e entidades autorizados ou autorizadas a adquirir actividades da educação e serviços prestados derivados das mesmas actividades em exercício, uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma, às condições de entrega, aos registos a elaborar, às comunicações, informações e aprovações a prestar, aos relatórios a fornecer, aos benefícios e às restrições das liberdades sociais, bem como às taxas do exercício das actividades e às sentenças inerentes ao desrespeito e violação pela regulamentação do presente diploma.

ARTIGO QUINTO – DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO.

1 – Todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas a praticar actividades da educação e com uso e utilização de serviços prestados derivados das mesmas actividades, são obrigados a prestar no imediato momento em que legitimamente lhes for exigida e requerida, todas as informações e elementos solicitados pelas entidades com poder de fiscalização e controlo.

ARTIGO SEXTO – LIBERALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES DA EDUCAÇÃO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – A liberalização do exercício das actividades da educação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades compreendidos nas tabelas referidas no artigo 2º, do presente capítulo, faz-se mediante a responsabilização dos actos de cada um profissional e de cada um cidadão consumidor, tendo presente os benefícios e as restrições próprias do seu uso, utilização e consumo, durante o período de tempo compreendido pela sua acção, uso e utilização, devidamente diagnosticado, comprometendo-se o próprio consumidor à exigência do máximo rigor, integridade e responsabilidade dos actos perpetrados.

ARTIGO SÉTIMO – MINISTROS DA EDUCAÇÃO.

1 – São ministros da educação:

- a) O ministro materno;
- b) O ministro do pré-primário;
- c) O ministro do primário;
- d) O ministro do preparatório;
- e) O ministro do secundário;
- f) O ministro do universitário;
- g) O ministro militar.

CAPÍTULO SEGUNDO – AUTORIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – LICENCIAMENTOS, CONDICIONAMENTOS E AUTORIZAÇÕES.

1 – O real instituto da educação português é a entidade competente a nível nacional para estabelecer condicionamentos e conceder, revogar ou suspender as autorizações para as actividades relacionadas com a educação e com serviços prestados derivados da mesma actividade constantes do presente diploma, dentro dos limites estritos das necessidades do reino de Portugal e do cumprir os acordos comerciais estabelecidos com os países

constituintes do império português e com o mundo, dando prevalência aos interesses de ordem didácticos, de investigação científica e de consumo público e privado dos agentes económicos, bem como certificar a qualidade do produto obtido em toda a actividade da educação, de produção e fabrico.

2 – Ao sector ministerial da educação respectivo compete com base nos dados fornecidos pelo real instituto da educação português emitir a declaração de importação ou introdução, bem como a autorização de exportação ou expedição correspondente de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

3 – A área presidencial da educação é a autoridade nacional com competências para licenciar as áreas urbanas onde se realizará a produção e o fabrico de actividades da educação em uso e utilização no consumo das famílias e dos sectores de actividade económicos destas actividades dependentes.

4 – A área presidencial do comércio é a autoridade nacional com competências para licenciar os estabelecimentos de venda ao público de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

5 – A guarda real portuguesa é a autoridade nacional com competência para licenciar as condições de segurança das infra-estruturas envolvidas da produção, do fabrico e da comercialização de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

6 – Os reais sapadores portugueses são a autoridade nacional com competências para licenciar as condições de habitabilidade e protecção das infra-estruturas envolvidas da produção, fabrico e comercialização de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

7 – Compete a cada uma ordem profissional envolta do exercício das actividades requeridas certificar a qualificação dos respectivos profissionais envolvidos do exercício de actividades constantes da autorização.

8 – Compete aos órgãos de soberania fiscais, comprovar a idoneidade e integridade de cada um dos contribuintes mencionados ao exercício das actividades constantes da autorização.

9 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos, comprovar a idoneidade e integridade por via do registo criminal de cada um dos cidadãos mencionados ao exercício das actividades constantes da autorização, adoptando uma atitude idónea, integra e valorosa face ao registo criminal por crimes praticados no presente diploma.

10 – O despacho de autorização, revogação ou suspensão das actividades constantes do presente diploma concedido pelo real instituto da educação português, é publicado, divulgado e difundido pelos meios de comunicação da CASA IMPERIAL PORTUGUESA e estabelece as condições a observar pelo requerente.

11 – Cada autorização genérica concedida não ultrapassará o período de cinco anos, sendo prorrogada por igual período de tempo por comunicação do real instituto da educação português em cada ciclo enquanto se afirmarem válidas e fundamentadas as necessidades, exigências e os fins a que se destinam.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSAMENTO DE AUTORIZAÇÃO.

1 – Compete ao real instituto da educação português analisar a viabilidade e exequibilidade de cada um pedido de autorização para o exercício das actividades constantes do presente diploma, para cada um ano de exercício, nos termos dos deveres, responsabilidades e compromissos que afirma face às necessidades e exigências internas e aos acordos e compromissos comerciais imperiais portugueses e internacionais.

2 – Aprovada a avaliação da viabilidade e exequibilidade do projecto compete ao real instituto da educação português emitir a declaração de projecto às autoridades competentes envolvidas de cada uma licença exigidas ao exercício da actividade, para que procedam de forma a uma certificação idónea, íntegra e rigorosa e que de forma célere emitam a respectiva licença face às responsabilidades da acção a desenvolver.

3 – Compete a cada uma entidade responsável pela certificação avaliar, qualificar e certificar as características próprias inerentes ao exercício da respectiva actividade e a sua fidedignidade na competência das funções a cumprir e a realizar, pelo que não correspondendo à integridade do processo sublinhará os factores negativos da não concessão da licença respectiva.

4 – Compete ao real instituto da educação português com todas as licenças das entidades competentes respectivas envolvidas de todo o processo, emitir a autorização ao exercício da respectiva actividade ou indeferir a autorização da actividade proposta, comunicando a todas as entidades envolvidas da autorização a deliberação imposta e no caso de não concessão remetendo a cópia do parecer negativo da entidade ou entidades que o indeferiram.

5 – Às entidades certificadoras de licença para o exercício das actividades constantes do presente diploma compete em todo o espaço de tempo que se processar a respectiva autorização, a verificação da integridade e fidedignidade de todo o processo de licenciamento respectivo.

ARTIGO TERCEIRO – FISCALIZAÇÃO.

1 – Compete ao real instituto da educação português e à guarda real portuguesa e ao órgão de soberania jurídico da área de circunscrição respectiva das actividades constantes do presente diploma, fiscalizar as actividades autorizadas de produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, exportação, introdução, expedição, trânsito, aquisição, venda, entrega, detenção, uso e utilização de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

2 – Na fiscalização das actividades autorizadas referidas no número anterior pode a qualquer momento ser feita inspecção aos locais de produção, fabrico, comércio e prestação de serviços, às instalações e meios de transporte e ser solicitada a apresentação e exibição de licenças, certificados, autorização, documentos, registos e produtos da actividade respectivos.

3 – Antes do início da fiscalização, o responsável pela referida inspecção identifica-se devidamente através de cartão próprio ou mediante credencial onde se mencione o seu poder de fiscalização.

4 – Se o cidadão ou entidade inspeccionado ou inspeccionada se negar e recusar a exhibir os dados ou elementos solicitados, é comunicado no imediato momento ao órgão de soberania jurídico da área de circunscrição geográfica respectiva e é pedida a intervenção das autoridades policiais para que se concretize a diligência, devendo o facto constar do relatório de inspecção, permanecendo a autoridade policial até à concretização da acção a realizar.

5 – As infracções detectadas são comunicadas no imediato momento às autoridades jurídicas que accionaram as autoridades judiciais com vista à investigação criminal e ao apuramento da veracidade da integridade de todo o processo.

6 - A toda a entidade interveniente no processo de fiscalização dos cidadãos ou entidades detentores ou detentoras de autorização para o exercício das actividades constantes do presente diploma, compete elaborar em cada uma acção de fiscalização o respectivo relatório de inspecção da operação realizada, permanecendo a entidade fiscalizadora com o original e o cidadão ou entidade visado ou visada pela inspecção com uma cópia do mesmo relatório, devidamente datado e assinado por ambas as partes que arquivaram para que conste como prova do acto realizado, ou em caso da constatação de irregularidades verificadas será incorporado no processo-crime respectivo.

7 – Mediante portaria conjunta das áreas presidenciais da educação, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, será proibida a produção ou fabrico de actividade da educação específica da qual se possa por via da manipulação, produção, fabrico ou preparação obter actividade da educação proibida, de modo e forma a salvaguardar, defender e proteger a moralidade ou a saúde pública e impedir o tráfico e a comercialização ilícita de actividades da educação.

ARTIGO QUARTO – NATUREZA DAS AUTORIZAÇÕES.

1 – As autorizações concedidas pelo real instituto da educação português são intransmissíveis, não podendo ser cedidas ou utilizadas por outrem a qualquer título.

2 – Sempre que se trate de cidadãos ou entidades com filiais ou depósitos é necessário a respectiva autorização para cada um espaço.

3 – Os pedidos de autorização ou manutenção da autorização das actividades constantes do presente diploma, são dirigidos ao presidente do real instituto da educação português, em suporte de papel ou por via electrónica, devendo ser acompanhados por:

- a) Cópia do bilhete de identificação de cada um elemento envolvido no processo de autorização e das demais obrigações legais;
- b) Cópia do cartão de contribuinte se o mesmo for requerido por cidadão em nome individual ou do cartão de contribuinte da empresa nos casos em que o mesmo se verifique;

c) Bilhete de identidade de todos os cidadãos intervenientes no exercício da actividade e declaração de competências, cargos e funções exercidas por cada um no exercício da actividade respectiva;

d) Certificado passado pela ordem bastonária respectiva de cada um dos cidadãos intervenientes no exercício da actividade;

e) Indicação dos produtos em uso e utilização no exercício da actividade, bem como dos percursos exigidos;

f) Indicação da capacidade e qualidade do produto final a realizar;

g) Modos, métodos e técnicas em uso no exercício da actividade;

h) Planta da área de produção ou fabrico, ou da implementação das instalações para a realização das actividades previstas, incluindo armazéns ou depósitos em uso e utilização.

4 – A decisão sobre o pedido de autorização é determinada pela celeridade dos procedimentos a adoptar por cada uma entidade envolta do processo de licenciamento.

5 – O pedido de autorização é indeferido sempre que as condições exigidas por cada uma entidade interveniente no processo de licenciamento não observarem cumpridos os requisitos legais para o exercício da respectiva actividade ou existirem fundadas razões para suspeitar que a actividade se destine para fins ilícitos.

6 – Sempre que no decurso da actividade se verificarem alterações às informações constantes, o titular da autorização deve proceder no prazo de cinco dias à comunicação ao real instituto da educação português que accionará a entidade ou entidades da licença respectiva à observação da legalidade das alterações efectuadas.

ARTIGO QUINTO – REQUISITOS SUBJECTIVOS.

1 – Só podem ser concedidas autorizações a cidadãos ou entidades, cujos titulares, representantes legais e equipa técnica ofereçam garantias da idoneidade e integridade moral e profissional, avendo ser considerados para a avaliação do facto, parecer das várias ordens profissionais, dos órgãos de soberania jurídicos, fiscais, sociais e notariais, das entidades de saúde, financeiras e de jogo respectivas, de todos os elementos envolvidos da acção a realizar, com a discriminação do cadastro respectivo.

ARTIGO SEXTO – MANUTENÇÃO E CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO.

1 – No caso de falecimento, substituição dos intervenientes no processo ou de modos, métodos e técnicas em uso e utilização, ou mudança de firma, o requerimento de manutenção da autorização deve ser presente ao real instituto da educação português no prazo máximo de cinco dias, que se obrigará à verificação dos requisitos da idoneidade e integridade moral e profissional constante do artigo anterior dos novos factores intervenientes no processo, sempre que o mesmo se verificar.

2 – A autorização caduca sempre que se verificar a cessação da actividade, se declarado pelas entidades competentes a proibição do mesmo produto e se no caso do número anterior não for requerida a sua manutenção no prazo estabelecido nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO – REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO.

1 – O real instituto da educação português deve revogar a autorização concedida, sempre que deixar de se verificar os requisitos exigidos para a sua concessão.

2 – Pode ter lugar a revogação da autorização ou ser ordenada a suspensão, por período de tempo determinado ou em definitivo, sempre que ocorra incidente pedagógico, acidente técnico, subtracção ou deterioração de produtos ou percursos ou outra qualquer irregularidade passível de determinar risco significativo para a moralidade ou saúde pública, ou para o abastecimento ilícito do mercado, bem como no caso de incumprimento das obrigações que impendem sobre o beneficiário da autorização.

3 – Os despachos de revogação ou suspensão são publicados, divulgados e difundidos nos meios de comunicação da CASA IMPERIAL PORTUGUESA.

ARTIGO OITAVO – EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

1 – No caso de revogação ou suspensão da autorização, o real instituto da educação português, solicitará no imediato momento ao cidadão ou entidade envolto ou envolta do processo a devolução das existências devidamente inventariadas de produtos e dos percursos susceptíveis de uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma que possua, bem como pode exigir a sua devolução a quem as tenha fornecido ou ceder a outros cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas no seu uso e utilização.

2 – A devolução ou cedência deve ser requerida no imediato momento da revogação ou da sentença judicial condenatória, devidamente quantificadas e qualificadas em todo o processo de inventariação e transferidos por ordem do real instituto da educação português para a reserva real do real instituto da educação português competente, para que se proceda à sua venda ou destruição, sempre que exista risco de deterioração ou de entrada ilícita no mercado.

3 – O produto da venda das existências em processo de revogação ou suspensão, reverte para o seu proprietário sempre que a revogação ou suspensão da autorização não se processe por via de sentença jurídica condenatória, sendo deduzidas as respectivas despesas do estado em todo o processo ou revertem na sua plenitude para o estado sempre que a mesma se revista por via de acção jurídica.

ARTIGO NONO – REGISTO DE ACTIVIDADE.

1 – O real instituto da educação português organiza o registo de pessoas singulares e colectivas autorizadas nos termos da lei a exercer actividades constantes do presente diploma, tendo presente o respectivo cadastro no qual são averbadas, todas as infracções e remete o mesmo registo aos órgãos de soberania jurídico e policial da respectiva área de circunscrição geográfica, de modo e forma à adopção das medidas de segurança, fiscalização e controlo do exercício da respectiva actividade.

ARTIGO DÉCIMO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO.

1 – As operações de importação, introdução e de colocação no mercado interno de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, são comunicadas pelo real instituto da educação português ao sector ministerial da educação respectivo, de acordo com as necessidades e exigências prementes da vida do reino de Portugal, competindo ao respectivo ministro em colaboração com os técnicos do real instituto da educação português a averiguação no mercado imperial português ou internacional dos produtos a acordar, tendo em conta a qualidade do produto ou serviço e o seu estado de conservação ou eficiência.

2 – Compete ao real instituto da educação português avaliar para cada ano de exercício os excedentes de produção de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades da vida do reino de Portugal e comunicar ao ministério da educação respectivo, que observará a nível do império português e internacional às instâncias competentes de cada estado soberano da existência de excedentes produtivos ou de prestadores de serviços, de modo a acordar a sua transferência comercial.

3 – Sempre que existam indícios que a operação de importação, introdução, exportação ou expedição de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, se destinam à produção, fabrico ou transacções com fins ilícitos, as entidades responsáveis pela vigilância, transporte ou licenciamento informam no imediato momento as autoridades jurídicas, para que accionem as autoridades judiciais com vista à sua investigação.

4 – Compete ao ministério da educação respectivo comunicar ao real supremo tribunal de justiça português por via da cópia das declarações, todas as importações, introduções, exportações e expedições de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, mencionando as respectivas entidades envolvidas do processo e respectivos estados soberanos.

5 – O real instituto da educação português no âmbito da sua competência para a concessão de autorizações de produção, fabrico e comercialização de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, adoptará em cada momento as medidas que entender necessárias e exigidas ao rigoroso e integro controlo das referidas operações.

6 – Aos prestadores de serviços, produtores, fabricantes, importadores, introdutores, exportadores, expedidores, grossistas ou retalhistas licenciados e autorizados a produzir, fabricar ou comercializar actividades da educação e serviços

prestados derivados das mesmas actividades, que detiverem conhecimento de encomendas ou operações suspeitas e que não denunciarem às entidades fiscalizadoras nacionais, pode tendo presente a gravidade do facto ser-lhe retirado a licença ou revogada a autorização, sem prejuízo da aplicação do respectivo processo criminal.

7 - Mediante portaria conjunta das áreas presidenciais da educação, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, pode ser proibida a produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, introdução, exportação, expedição, trânsito, transporte, a detenção por qualquer título, o uso e utilização de serviços prestados derivados das actividades da educação específicos, sempre que essa medida se revele a mais apropriada para salvaguardar, defender e proteger a moralidade ou saúde pública e impedir o tráfico e a comercialização ilícita de serviços prestados derivados das actividades da educação.

8 – A fiscalização, o controlo e a regulamentação prevista no presente artigo, não prejudicam a ponderação em todo o momento de medidas mais estritas, de modo e forma ao pleno, íntegro e rigoroso modo de processamento das actividades e acções constantes do presente diploma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E DAS ENTIDADES ALFANDEGÁRIAS.

1 – Sem prejuízo das competências dos órgãos de soberania jurídicos, da guarda real portuguesa e do real instituto da educação português e no sentido da máxima transparência de todo o processo, compete aos órgãos de soberania fiscais fiscalizar entre outras, as actividades de comércio, distribuição, aquisição, venda, transporte, entrega e detenção de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e às entidades alfandegárias fiscalizar as actividades de importação, exportação, introdução e expedição, trânsito e transbordo em espaço territorial português.

2 – Na fiscalização das actividades autorizadas referidas no número anterior pode a qualquer momento ser feita inspecção às infra-estruturas de produção, fabrico, comércio e prestação de serviços, às instalações e meios de transporte e ser solicitada a apresentação e exibição de licenças, certificados, documentos, registos e produtos da actividade respectivos.

3 – As infracções detectadas são comunicadas no imediato momento às autoridades jurídicas que accionaram as autoridades judiciais com vista à investigação criminal e ao apuramento da veracidade da integridade de todo o processo.

4 – As entidades alfandegárias dão no imediato momento conhecimento ao real supremo tribunal de justiça português das operações de desalfandegamento que tenham por objectivo actividades da educação, com identificação do importador ou exportador, fornecedor ou cliente e designação do estado soberano, bem como da entidade transportadora, nacionalidade e licença de posse e detenção das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DEVER DE COMUNICAÇÃO.

1 – Compete à guarda real portuguesa comunicar e informar os órgãos de soberania jurídicos da respectiva área de circunscrição, das apreensões de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, à margem da lei e das licenças, autorizações e concessões obrigatórias para o mesmo fim, de modo ao respectivo e imediato procedimento criminal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SEGURANÇA E RESERVAS REAIS.

1 – A defesa, protecção e segurança das infra-estruturas de produção, fabrico e comercialização de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, é da competência da guarda real portuguesa, que a exercerá no âmbito das suas funções de defesa, protecção e ordem das populações e dos seus haveres.

2 – O real instituto da educação português possuirá reservas reais concelhias no espaço territorial português para o controlo das actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e procederão com os seus próprios técnicos à sua rigorosa quantificação e qualificação de modo e forma a serem colocados no mercado de consumo ou à sua cessação declarada por sentença jurídica.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROVISÕES PARA MEIO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL.

1 – É permitido nos termos da lei, a produção e o fabrico de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades em transporte internacional colectivo autorizado pelo estado soberano no qual está registado, que se possam tornar necessários durante a viagem para o consumo dos passageiros e da própria tripulação.

2 – As actividades da educação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades devem ser comunicados às autoridades alfandegárias no imediato momento de entrada em espaço territorial português.

3 – Compete às autoridades alfandegárias competentes portuguesas, proceder no imediato momento às verificações, inspecções ou quaisquer outras operações de controlo que se mostrem necessárias e exigidas a bordo dos mesmos meios de transporte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – TAXAS.

1 – A apresentação de requerimentos, autorizações e licenças e suas renovações e todos os actos sujeitos a despacho pelas entidades competentes previstos no presente diploma, estão dependentes do pagamento por parte dos interessados de uma taxa simbólica de valor a fixar por portaria conjunta das áreas presidenciais da justiça, da educação e da indústria, mediante parecer do real instituto da educação português, sujeita

a actualização anual, tendo em conta o índice médio de preços junto do consumidor oficialmente publicado e referente ao ano anterior.

2 – O produto das taxas reverte para as autoridades competentes envolvidas de cada um acto processual.

3 – Todos os actos constantes do número 1, serão processados com recurso a meios electrónicos de pagamento, sendo a falta de pagamento voluntária dos actos determinante para a suspensão automática de toda e qualquer autorização constante do presente diploma.

CAPÍTULO TERCEIRO – COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO.

ARTIGO PRIMEIRO – DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS.

1 – Compete à direcção geral das alfândegas:

a) Zelar pelo cumprimento da legislação alfandegária do reino de Portugal e pelo rigor dos procedimentos aduaneiros relativos a actividades da educação e a serviços prestados derivados das mesmas actividades, delegando nas instâncias alfandegárias competentes o respectivo desembaraço aduaneiro;

b) Implementar os mecanismos adequados à completa identificação e controlo das actividades da educação e dos serviços prestados referidos no número anterior, de acordo com as especificações constantes da autorização respectiva, procedendo nos termos legais à realização de exames e análises necessárias, precisas e exigidas a confirmar a veracidade da respectiva autorização;

c) Determinar as medidas exigidas a evitar a subtracção e desvio das actividades da educação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes para destino diferente do indicado na autorização, comunicando no imediato momento às autoridades policiais e militares da respectiva alfândega.

ARTIGO SEGUNDO – INFRACÇÕES ALFANDEGÁRIAS.

1 – A violação dos actos processuais alfandegários das actividades de importação, exportação, introdução, expedição, trânsito e transbordo, constitui crime, sendo julgado pelo órgão de soberania jurídico competente da área de circunscrição geográfica respectiva do processo.

ARTIGO TERCEIRO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL.

1 – O real instituto da educação português, órgãos de soberania jurídicos e fiscais, direcção geral das alfândegas, guarda real portuguesa, ministérios da educação respectivos, bem como todas as entidades envolvidas de todo o processo, deveram promover

a troca de informações e implementar mecanismos para uma efectiva cooperação administrativa e técnica tendentes à execução das suas competências no âmbito do presente diploma.

ARTIGO QUARTO – DEVER DE DENÚNCIA.

1 – A todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas ao exercício de actividades constantes do presente diploma, que constatem ou detenham o conhecimento no exercício da sua actividade de encomendas ou transacções de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, suspeitos de serem desviados para fins ilícitos, compete a comunicação no imediato momento ao órgão de soberania jurídico da sua área de circunscrição geográfica, à guarda real portuguesa, direcção geral das alfândegas ou ao real instituto da educação português dos mesmos factos, devendo a entidade visada diligenciar nos órgãos de soberania competentes as operações a realizar com vista ao apuramento da veracidade dos factos.

ARTIGO QUINTO – CONTROLO.

1 – À área presidencial da educação compete o controlo dos modos, métodos e técnicas em uso e utilização no exercício das actividades da educação.

2 – Ao real instituto da educação português compete o controlo da qualidade dos produtos obtidos no acto de produção e fabrico e o controlo em todo o momento da integridade de todo o processo de produção, fabrico e comércio e todos os seus intervenientes.

3 – À guarda real portuguesa compete o controlo dos actos de consumo dos cidadãos livres, bem como dos cidadãos ou entidades envoltos ou envoltas do uso e utilização dos produtos para fins públicos e privados, didácticos, de investigação científica ou com outros fins.

CAPÍTULO QUARTO – DRUIDAS.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCESSÃO DE ALVARÁS.

1 – Por despacho do real instituto da educação português, podem ser concedidos alvarás de druida para o exercício da actividade de produção, fabrico, de centros de estudo, explicação, formação profissional e outros serviços prestados da educação e compra e venda de toda a actividade da educação liberalizada ou liberalizado nos termos da lei.

ARTIGO SEGUNDO – TIPOS DE ALVARÁS.

1 – Tendo em consideração a actividade pretendida, as condições de segurança das instalações, as necessidades e exigências comerciais internas, imperiais portuguesa e internacionais e a aptidão e capacidade que os requerentes possuem para o exercício da respectiva actividade, são atribuídos os seguintes tipos de alvará:

- a) Alvará de druida do tipo 1, para a produção de actividades de infância;
- b) Alvará de druida do tipo 2, para a produção de actividades de pré-primário;
- c) Alvará de druida do tipo 3, para a produção de actividades de primário;
- d) Alvará de druida do tipo 4, para a produção de actividades de preparatório;
- e) Alvará de druida do tipo 5, para a produção de actividades de secundário;
- f) Alvará de druida do tipo 6, para a produção de actividades de universitário;
- g) Alvará de druida do tipo 7, para a produção de actividades militar, único e exclusivo das reais forças armadas portuguesa para a realização do estágio profissional de cada um cidadão especial;
- h) Alvará de druida do tipo 8, para a produção de actividades laboral;
- i) Alvará de druida do tipo 9, para a produção de actividades sénior;
- j) Alvará de druida do tipo 10, para o fabrico de actividades de infância;
- l) Alvará de druida do tipo 11, para o fabrico de actividades de pré-primário;
- m) Alvará de druida do tipo 12, para o fabrico de actividades de primário;
- n) Alvará de druida do tipo 13, para o fabrico de actividades de preparatório;
- o) Alvará de druida do tipo 14, para o fabrico de actividades de secundário;
- p) Alvará de druida do tipo 15, para o fabrico de actividades de universitário;
- q) Alvará de druida do tipo 16, para o fabrico de actividades militar, único e exclusivo das reais forças armadas portuguesa para a realização do estágio profissional de cada um cidadão;
- r) Alvará de druida do tipo 17, para o fabrico de actividades de idiomas;
- s) Alvará de druida do tipo 18, para o fabrico de actividades de artes culturais;
- t) Alvará de druida do tipo 19, para o fabrico de actividades permanente;
- u) Alvará de druida do tipo 20, para o fabrico de actividades prisional;

- v) Alvará de druida do tipo 21, para o fabrico de actividades religioso;
- x) Alvará de druida do tipo 22, para o fabrico de actividades desportivas;
- z) Alvará de druida do tipo 23, para o fabrico de actividades de escolas de condução de transportes;
- aa) Alvará de druida do tipo 24, para a compra e venda de actividades da educação;
- ab) Alvará de druida do tipo 25, para actividades de centro de estudo, de explicação, de formação profissional e de outros serviços prestados da educação.

2 – Os alvarás podem ser requeridos nos termos da lei por todo o cidadão ou entidade que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Seja maior de 18 anos;
- b) Se encontre em pleno uso de todos os seus direitos civis;
- c) Seja idóneo e íntegro, sendo o mesmo facto comprovado pela declaração do registo criminal;
- d) Seja portador de certificado médico;
- e) Seja possuidor de instalações comerciais, industriais ou artesanais devidamente licenciadas e que observem as condições de segurança fixadas para a realização da actividade pretendida.

3 – Sempre que o requerente se apresente como pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior tem que se verificar para o corpo administrativo num máximo de cinco elementos.

4 – O alvará de druida é concedido por um período de 5 anos, sendo renovável por igual período de tempo mediante a verificação das condições exigidas para a sua concessão.

5 – O alvará de druida só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, as necessidades e exigências comerciais internas, imperiais portuguesa e internacionais, bem como depois de comprovada a aptidão e capacidade que os requerentes possuem para o exercício da respectiva actividade, podendo o real instituto da educação português para o efeito, solicitar parecer às associações da classe e às ordens bastonárias respectivas.

6 – Os requisitos legais fixados no número 2, são de verificação obrigatória para pessoas singulares ou colectivas provenientes de estado soberano constituinte do império português ou de países terceiros.

7 – Para os efeitos previsto no número anterior pode o real instituto da educação português proceder à equiparação de licenças para o exercício da actividade de druida do tipo 1 ao 23, emitidas por estado soberano constituinte do império português ou de países terceiros, sem prejuízo da aplicabilidade de eventuais tratados ou acordos de que Portugal seja no presente domínio parte celebrante ou aderente.

8 – Aos elementos do real instituto da educação português, quando no activo, é interdito o exercício da actividade de druida.

9 – Os titulares de alvará de druida, só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos e locais licenciados para o devido efeito, de acordo com as normas de segurança definidas no seu licenciamento, podendo transaccionar para além dos bens, materiais e equipamentos de venda livre, actividades da educação que no presente diploma se obriguem ao âmbito do respectivo alvará.

10 – O exercício de actividades de druida em quaisquer feiras, certames e exposições, carece da autorização prévia do real instituto da educação português.

11 – As normas de funcionamento, obrigações, os requisitos da concessão e as taxas a cobrar pela emissão dos alvarás de druida são estabelecidos por portaria conjunta das áreas presidenciais da justiça, da educação e da indústria, mediante parecer do real instituto da educação português.

ARTIGO TERCEIRO – PROIBIÇÃO DE CEDÊNCIA DE ALVARÁ.

1 – O alvará de druida não pode ser cedido a terceiro, devendo a sua transição ser processada com recurso à declaração de cessação da actividade emitida pelos órgãos de soberania fiscais.

ARTIGO QUARTO – CASSAÇÃO DO ALVARÁ.

1 – O real instituto da educação português pode determinar a cassação do alvará de druida, sempre que:

- a) Se verifique incumprimento das disposições legais fixadas para o exercício da actividade respectiva;
- b) Hajam alterações dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;
- c) Sejam invocadas razões de segurança e de ordem pública.

2 – A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instituído pela guarda real portuguesa com todos os documentos atinentes à infracção e ao fundamento da cassação e com todos os elementos que se considerem exigidos e pertinentes a provar a veracidade dos factos imputados.

3 – A cassação do alvará obriga o druida no imediato momento do acto de cassação a encerrar as instalações e a abster-se de quaisquer actos relativos ao exercício da actividade, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada, competindo à guarda real portuguesa a selagem no imediato momento das infra-estruturas até à deliberação da sentença pelo órgão de soberania jurídico competente do processo-crime.

ARTIGO QUINTO – COMÉRCIO ELECTRÓNICO ENTRE DRUIDAS NACIONAIS.

1 – É permitido aos titulares de alvará de druida emitido pelo real instituto da educação português, o comércio electrónico de bens entre druidas nacionais que se obriguem ao âmbito do seu alvará.

2 – O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo do presente diploma, seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua realização, nem que a sua entrega seja efectuada no estabelecimento do druida, cujo alvará lhe permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações legais inerentes à transferência dos bens.

3 – Compete ao real instituto da educação português com base nos pedidos de reposição de existências subscritos pelos druidas nacionais, proceder com os sectores ministeriais da educação e da indústria respectivos à declaração de importação, exportação, introdução ou expedição.

ARTIGO SEXTO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS DRUIDAS NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE.

1 – Os titulares de alvará de druida, para além de outras obrigações decorrentes do presente diploma, estão especialmente obrigados:

- a) A exercer a actividade de acordo com o respectivo alvará e com as normas legais adjacentes ao próprio exercício;
- b) A manter actualizados os registos informáticos de controlo obrigatórios;
- c) A remeter às autoridades competentes cópia dos registos de controlo obrigatórios;
- d) A observar com o máximo rigor as normas de segurança a que está sujeita a actividade;
- e) A facultar às autoridades competentes sempre que por estas solicitado, o acesso aos registos obrigatórios, bem como à conferencia dos produtos em existência;
- f) Às normas processuais materiais, técnicas e tecnológicas, emitidas pelo real instituto da educação português relativas ao exercício da actividade.

ARTIGO SÉTIMO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS DRUIDAS NA VENDA AO PÚBLICO.

1 – A venda ao público de actividades da educação só pode ser efectuada por cidadãos habilitados, certificados e registados nos termos da lei por a ordem bastonária correspondente, com domínio fluente do idioma português.

2 – Compete aos druidas ou auxiliar de druida confirmar e registar a identidade do comprador e o número do bilhete de identificação e realizar a compra e venda.

3 – Compete aos druidas ou auxiliar de druida explicar as características próprias dos serviços adquiridos e respectivos efeitos do seu uso e utilização, as normas de segurança inerentes aos serviços adquiridos, bem como os modos, métodos e técnicas de limpeza, conservação e utilização dos mesmos.

4 – O druida ou auxiliar de druida deverá recusar a venda de actividades da educação sempre que não se verificar a apresentação dos documentos legais exigidos à aquisição.

5 – Compete ao druida ou ao auxiliar de druida tendo presente o disposto no número anterior, comunicar o facto no imediato momento à autoridade policial competente de modo e forma a apurar as irregularidades verificadas.

6 – Todo o druida ou auxiliar de druida de actividades da educação deve obrigar-se ao rigoroso processo de conservação e de segurança dos produtos, bem como à avaliação do seu estado face às funções a cumprir no consumo das famílias e dos sectores de actividade económicos destas dependentes.

ARTIGO OITAVO – INFANTÁRIOS, ESCOLAS E UNIVERSIDADES.

1 – Nos infantários, jardins-de-infância, creches, escolas e universidades nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da educação compete às direcções educativas, que fornecerão ao real instituto da educação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO NONO – ENTIDADES DA EDUCAÇÃO DOS IDIOMAS, DAS ARTES CULTURAIS, DO ENSINO PERMANENTE, PRISIONAL, RELIGIOSO, DESPORTIVO E DE CONDUÇÃO DE TRANSPORTES.

1 – Nas entidades da educação dos idiomas, das artes culturais, do ensino permanente, prisional, religioso, desportivo e de condução de transportes nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da educação compete às direcções educativas, que fornecerão ao real instituto da educação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO – OUTROS ESTABELECIMENTOS.

1 – Nos estabelecimentos comerciais não mencionados nos artigos 8º e 9º, do presente capítulo, a responsabilidade de controlo pelas actividades da educação compete às direcções respectivas, que fornecerão ao real instituto da educação português e sempre

que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS DRUIDAS NAS ACTIVIDADES DE CENTRO DE ESTUDO, DE EXPLICAÇÃO, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DA EDUCAÇÃO.

1 – É obrigatória aos druidas nas actividades de centros de estudo, de explicação, de formação profissional e de outros serviços prestados da educação a comunicação às autoridades policiais dos cidadãos ou entidades não registados ou registadas nos termos da lei social e fiscal, de modo e forma às autoridades policiais apurarem as irregularidades verificadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ENTIDADES DE CENTROS DE ESTUDO, DE EXPLICAÇÃO, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DA EDUCAÇÃO.

1 – Nas entidades de centros de estudos, de explicação, de formação profissional e de outros serviços prestados da educação nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da educação compete às direcções educativas, que fornecerão ao real instituto da educação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CONTROLO DE CONSUMO.

1 – Compete ao real instituto da educação português proceder todos os anos ao inventário dos sectores de actividade económicos dependentes de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, bem como estimar as quantidades do seu consumo em cada um ano de exercício, com a respectiva menção dos fins a que se destinaram e ao respectivo espaço geográfico do seu uso, utilização e consumo em termos municipais, concelhios e regionais.

2 – Compete ao real instituto da educação português investigar as situações que registre no controlo de consumo relativamente aos sectores de actividade económicos cujo consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, seja de alguma forma anormal e desenquadrado da moderação e suficiência exigida à condição de responsabilidade, sociabilidade e identidade do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO.

1 – A subtracção, extravio e a deterioração de percursos, matérias-primas e matérias subsidiárias em consumo nas actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades são no imediato momento do conhecimento dos factos,

comunicados pelo cidadão ou entidade ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica, que accionará no imediato as autoridades judiciais, para a sua investigação, devendo todos os funcionários da entidade respectiva e responsáveis administrativos prestar a plena e total colaboração para o apuramento da veracidade do processo e do seu autor ou autores morais, bem como comunicar ao real instituto da educação português o mesmo facto indicando com todo o pormenor possível a descrição dos factos, indicando a qualidade e quantidades de produto desaparecidos e fornecendo todos os elementos de prova que possuir.

2 – Idênticos procedimentos devem adoptar os cidadãos ou entidades envolvidos ou envolvidas do exercício das actividades constantes do presente diploma relativo à subtracção, extravio ou deterioração de impressos, registos, documentos, certificados, licenças e autorizações exigidos nos termos da lei pelo presente diploma.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INFANTÁRIOS, ESCOLAS, UNIVERSIDADES E ENTIDADES DE EDUCAÇÃO DOS IDIOMAS, DAS ARTES CULTURAIS, DO ENSINO PERMANENTE, PRISIONAL, RELIGIOSO, DESPORTIVO E DE CONDUÇÃO DE TRANSPORTES.

1 – Os infantários, jardins-de-infância, creches, escolas, universidades e entidades de educação dos idiomas, das artes culturais, do ensino permanente, prisional, religioso, desportivo e de condução de transportes envolvidos ou envolvidas das actividades constantes do presente diploma, obrigam-se nos termos da lei às normas processuais materiais, técnicas e tecnológicas, emitidas pelo real instituto da educação português.

CAPÍTULO QUINTO – TRÁFICO, BRANQUEAMENTO E OUTRAS INFRACÇÕES.

ARTIGO PRIMEIRO – TRÁFICO E OUTRAS ACTIVIDADES ILÍCITAS.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que sem se encontrar dotado das licenças e autorização obrigatória para o exercício das actividades constantes do presente diploma, produzir, fabricar, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder, por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, introduzir ou expedir, fizer transitar ou ilicitamente detiver, com excepção dos serviços prestados de explicação para consumo próprio e familiar, actividades da educação ou serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma; ou

2 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que agindo de má-fé e contrariando a integridade do processo de licenciamento, certificação e autorização concedidos para o exercício de actividades constantes do presente diploma:

a) A deturpe, deforme e use para fins que não os propostos na respectiva autorização,

b) Produzir ou fabricar actividade da educação em uso e utilização no consumo das famílias e dos sectores de actividades económicas destas dependentes, bem como produzir ou fabricar serviços prestados derivados das mesmas actividades diferentes do que consta do título de autorização;

c) Deturpar e adulterar modos, métodos e técnicas em uso e utilização na produção ou fabrico de actividades da educação em uso e utilização no consumo das famílias e dos sectores de actividade económicos destas dependentes, bem como na produção ou fabrico de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

d) Não denunciar na íntegra os montantes totais das quantidades obtidas no exercício da sua actividade económica, seja industrial ou comercial;

e) Substituir responsável ou elemento da equipa técnica em exercício, bem como transferir a zona de produção ou fabrico, ou instalação, sem comunicar ao real instituto da educação português no prazo de cinco dias a manutenção da autorização concedida; ou

f) Ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no mercado de consumo actividades da educação ou serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos, pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas e se o produto for proibido;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – EXCLUSÃO, Exclui-se de pena quem denunciar em tempo justo os actos preparatórios, a tentativa ou a prática do crime, as origens, causas e conseqüências da sua existência e os seus autores materiais.

5 – A punição pelos crimes previstos nos números anteriores é exercida mesmo que os factos que integram a infracção tenham sido praticados fora do espaço territorial português, ou que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

6 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas conseqüências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO SEGUNDO – ABUSO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO.

1 – Todo o comerciante de actividades da educação ou auxiliar de comerciante que o substitua na sua ausência ou impedimento que:

a) Vender ou entregar actividade da educação fora do seu prazo de validade ou das condições de conservação e segurança exigidos nos termos da lei;

b) Fornecer actividade da educação proibida no seu uso, utilização e consumo;

c) Não corresponder às obrigações constantes do presente diploma para com o real instituto da educação português nos prazos estabelecidos; ou

d) Não comunicar no prazo de vinte e quatro horas após o conhecimento do facto, o extravio, subtracção ou deterioração de percussores, matérias-primas e matérias subsidiárias em consumo nas actividades da educação constantes do presente diploma, bem como de impressos, documentos, registos, certificados, licenças ou autorizações, ao órgão de soberania jurídico da sua área de circunscrição geográfica e ao real instituto da educação português;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO TERCEIRO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de dois ou mais cidadãos, que actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos no presente diploma;

2 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que prestar colaboração directa ou indirecta, aderir ou apoiar grupo, organização ou associação referida no número anterior;

3 – Todo o cidadão que chefiar, liderar ou dirigir grupo, organização ou associação referida no número 1; ou

4 - Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou actividades a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens materiais ou produtos dos crimes previstos no presente diploma;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

5 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

6 – EXCLUSÃO, Exclui-se de pena quem denunciar em tempo justo os actos preparatórios, a tentativa ou a prática do crime, as origens, causas e consequências da sua existência e os seus autores materiais.

7 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e a água;
- h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUARTO – INCITAMENTO AO USO, UTILIZAÇÃO E CONSUMO ILÍCITO.

1 – Todo o cidadão que induzir, incitar ou instigar outrem, em público ou em privado ou por qualquer modo facultar o uso, utilização ou consumo ilícito de actividades da educação ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma proibidos, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo for praticado em prejuízo de cidadão especial, em cidadão menor de 18 anos ou em cidadão ao seu cuidado, tratamento, vigilância, guarda ou educação, ou se agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte da vítima, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade da vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para a vítima e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUINTO – TRÁFICO E CONSUMO ILÍCITO EM LUGARES PÚBLICOS OU DE REUNIÃO.

1 – Todo o proprietário, gerente, director ou demais responsável pela exploração de um estabelecimento de venda ao público que consentir que esse espaço seja utilizado para tráfico ou uso, utilização ou consumo ilícito de actividades da educação ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma; ou

2 – Todo o proprietário ou responsável por habitação, edifício, recinto vedado ou meio de transporte que consentir que o mesmo seja utilizado para tráfico ou uso, utilização ou consumo ilícito de actividades da educação ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo for praticado por cidadão especial, por cidadão menor de 18 anos ou por cidadão ao seu cuidado, tratamento, vigilância, guarda ou educação, ou se agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

- g. Com uma alimentação a pão e a água;
- h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

5 – Só é aplicável o respectivo processo criminal e a pena após duas apreensões de actividades da educação ou serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma ilícitos, realizadas por autoridade policial, devidamente notificadas ao autor referido nos números 1 e 2 e não mediando entre elas o período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores.

6 – Verificadas as condições do número anterior, é instaurado o respectivo processo criminal e deliberado na sentença judicial pelo encerramento temporário ou definitivo do espaço ou pela perda do imóvel ou meio de transporte para o estado.

ARTIGO SEXTO – DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que se opuser, obstruir ou dificultar os actos de fiscalização realizados por autoridade de fiscalização competente, depois de advertido das consequências jurídicas do seu acto ou se recusar e negar a exhibir certificados, documentos, autorizações, licenças, informações ou produtos da actividade em exercício constantes do presente diploma, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SÉTIMO – RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS OU EQUIPARADAS.

1 – As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis nos termos gerais, pelos crimes constantes do presente diploma.

ARTIGO OITAVO – REPATRIAMENTO DE ESTRANGEIROS E ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

1 – Todo o cidadão, empresa ou instituição estrangeira com residência ou sede no espaço territorial português, condenado ou condenada pelos crimes constantes do presente diploma, serão no imediato repatriados para os seus estados soberanos de origem após cumprida em espaço territorial português a sentença condenatória, bem como será encerrado no imediato momento da sentença o respectivo estabelecimento e toda a sua actividade económica ou institucional, sendo considerado perdido a favor do estado todo o bem imóvel e todos os bens materiais em uso e utilização no exercício da respectiva actividade.

ARTIGO NONO – PERDA DE OBJECTOS.

1 – São declarados perdidos a favor do estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um dos crimes previstos no presente diploma ou que pelos mesmos actos tiverem sido produzidos.

2 – O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhum cidadão ou entidade possa ser punido ou punida pelo facto.

ARTIGO DÉCIMO – BENS MATERIAIS OU DIREITOS RELACIONADOS COM O FACTO.

1 – É perdido a favor do estado:

- a) Toda a recompensa dada ou prometida aos autores de uma infracção prevista no presente diploma, para o próprio ou para terceiros;

b) Os bens materiais, direitos e vantagens que através da infracção cometida, tiverem sido directamente adquiridos pelo autor, para si ou para terceiros, sem prejuízo dos direitos de boa-fé de terceiros; ou

c) Os bens materiais, direitos e vantagens obtidos mediante transacção ou troca por outros bens materiais, direitos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.

2 – Caso a recompensa, bem material, direito ou vantagem referidos no número anterior não puder ser apropriado em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao estado do respectivo valor.

3 – Estão compreendidos neste artigo, imóveis, meios de transporte, móveis, electrodomésticos com excepção do frigorífico e do fogão, depósitos bancários à ordem e a prazo, títulos de garantia, débito e crédito, jóias, obras de arte e demais bens de fortuna.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DEFESA DE DIREITOS DE BOA-FÉ DE TERCEIROS.

1 – Todo o terceiro que invocar a titularidade de bem material, direito ou vantagem, quando o mesmo sujeito a apreensão ou a medidas legalmente previstas aplicada a arguido por infracção constante do presente diploma, pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue a sua boa-fé, indicando todos os elementos de prova.

2 – Entende-se por boa-fé a inocência de que os objectos estivessem nas situações previstas no artigo 9º, do presente capítulo.

3 – Ao requerimento a que se refere o número 1, é declarada a autorização do terceiro para que o órgão de soberania jurídico responsável pelo respectivo acto processual possa consultar os elementos pessoais e familiares que entenda necessário, preciso e exigido ao apuramento da veracidade da boa-fé constante, nomeadamente dados fiscais, sociais, notariais, financeiros e da área jogo, competindo ao respectivo órgão de soberania jurídico de forma célere e no mais curto espaço de tempo deduzir oposição.

4 – Realizadas as diligências necessárias, precisas e exigidas, o órgão de soberania jurídico decide.

5 – Se face à titularidade dos bens materiais, direitos ou vantagens a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal processamento dos actos processuais, pode o juiz determinar o adiamento da decisão até ao rigoroso apuramento da veracidade da sua propriedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – BENS TRANSFORMADOS, CONVERTIDOS OU MISTURADOS.

1 – Se as recompensas, bens materiais, direitos ou vantagens tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens materiais, são estes perdidos a favor do estado, em substituição dos que lhe deram origem.

2 – Se as recompensas, bens materiais, direitos ou vantagens tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, são estes perdidos a favor do estado até à proporção do valor estimado dos que foram ilicitamente misturados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – LUCROS E OUTROS BENEFÍCIOS.

1 – O disposto nos artigos 9º ao 12º, do presente capítulo é também aplicável aos juros, lucros, dividendos e outros benefícios obtidos por via dos bens nos mesmos referidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – DESTINO DOS BENS DECLARADOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO.

1 – As recompensas, bens materiais, direitos ou vantagens declarados perdidos a favor do estado, reverterem para o órgão de soberania jurídico envolto do respectivo acto processual, constando da relação de receitas adquiridas no exercício da sua actividade jurídica.

2 – Os bens materiais considerados perdidos a favor do estado, são analisados, quantificados e qualificados de modo e forma à sua venda em hasta pública, sendo os bens materiais que pela sua natureza ou característica, possam vir a ser utilizados na prática de crimes ou infracções à lei, destruídos no caso de não oferecerem quaisquer interesses criminalístico, científico ou didáctico.

3 – Na falta de convenção internacional, os bens materiais apreendidos a solicitação de estado estrangeiro ou os fundos provenientes da sua venda, são repartidos equitativamente entre o estado requerente e o estado requerido.

CAPÍTULO SEXTO – CONSUMO.

ARTIGO PRIMEIRO – CONSUMO.

1 – O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de actividades de educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, adquiridos nos estabelecimentos de venda ao público, são permitidos nos termos do presente diploma, tendo presente a responsabilização dos actos de cada um profissional da educação e de cada um cidadão pelo seu consumo.

2 – Todo o cidadão que:

a) Com excepção das actividades de exploração familiar, consumir ou que para o seu consumo, produzir, fabricar, adquirir ou deter actividade da educação ou serviço prestado derivado da mesma actividade constante do presente diploma à margem dos procedimentos legais da sua compra; ou

b) Não cumprir os deveres, responsabilidades e compromissos inerentes ao consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e infringir as restrições das liberdades sociais inscritas nas contraindicações respectivas de cada um produto;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 183 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Na real prisão portuguesa da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz prisional;

e. Com um dia de folga mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – Todo o cidadão que consumir ou que para o seu consumo, produzir, fabricar, adquirir ou detiver actividade da educação ou serviço prestado derivado da mesma actividade constante do presente diploma compreendido no número 4, do artigo 2º, do capítulo primeiro, do presente título, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de folga mensal;

f. Com uma alimentação a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

5 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSO DE TODO O CONSUMIDOR DE ACTIVIDADES DA EDUCAÇÃO E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – A todo o consumidor de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma é exigido nos termos da lei, o dever, responsabilidade e o compromisso de se obrigar à máxima assiduidade, pontualidade e participação nas actividades da educação a realizar e às restrições das liberdades sociais inscritas nas contraíndicações respectivas de cada um produto a consumir, em todo o espaço de tempo que medeia entre a sua acção directa nas capacidades, faculdades e aptidões humanas, nomeadamente o uso e utilização de telemóveis, aparelhos tecnológicos ou quaisquer outros engenhos perturbadores do regular, normal e correcto funcionamento das actividades da educação.

ARTIGO TERCEIRO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DE TODO O PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO.

1 – A todo o profissional da educação constante do presente diploma é exigido nos termos da lei, o dever, responsabilidade e o compromisso de se obrigar à máxima integridade, rigor e competência pedagógica e disciplinar no exercício da respectiva actividade da educação, em todo o espaço de tempo que medeia entre a sua acção directa no movimento da educação a realizar.

2 – Todo o profissional da educação constante do presente diploma que violar o código deontológico correspondente do seu exercício profissional, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 731 dias;

- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz prisional;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

- a. Pelas consequências do acto praticado;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;
- c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e a água;
- h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

TÍTULO SEGUNDO – CICLO ECONÓMICO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO.

ARTIGO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO.

1 - Todo o cidadão ou entidade que pretenda autorização para produzir ou para fabricar actividades da educação, para fins de consumo público e privado, industriais, didácticos ou de investigação científica, deve requerê-la ao real instituto da educação português, até ao dia 31 de Outubro do ano antecedente ao do exercício da autorização requerida.

2 – Do pedido de autorização deverá constar:

- a) A ficha técnica discriminada de todos os profissionais administrativos, de secretariado e da produção em exercício na actividade requerida e as suas respectivas qualificações e funções a exercer;
- b) A completa identificação fiscal e social;
- c) A completa identificação e endereço do fabricante ou produtor, ou fabricantes ou produtores, na hipótese de não ser o próprio;
- d) Localização, área e planta topográfica das infra-estruturas destinadas à produção ou ao fabrico;
- e) Designação da actividade da educação a produzir ou fabricar;
- f) Modos, métodos e técnicas de produção ou fabrico em uso;
- g) Natureza e quantidades de actividades da educação, bem como de percursos, matérias-primas e matérias subsidiárias em uso e utilização no processo;
- h) Quantidade provável do produto a produzir ou a fabricar, sua aplicação e destino.

3 – Quer a autorização da actividade da educação se reveja de um regime especial de controlo previsto nas convenções ratificadas por Portugal ou não, ou se destine a quaisquer fins, é da competência do órgão de soberania policial da respectiva área de circunscrição exercer as funções de controlo, defesa e protecção nos termos da lei, bem como observar as demais leis previstas nas convenções.

4 – A autorização para a produção ou o fabrico é válida para a aquisição de actividades da educação, bem como de percursos, matérias-primas e matérias subsidiárias inerentes à sua produção ou fabrico e venda dos produtos obtidos, desde que se efectue a cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas.

5 – A autorização para o exercício da actividade de produção ou fabrico, independentemente dos fins a que se destinam, só poderá ser passada se o requerente e

todo o seu quadro técnico demonstrarem o domínio dos modos, métodos e técnicas apropriados de pedagogia ou de transformação de modo a impedir o emprego abusivo dos produtos, a produção de efeitos nefastos e a possibilidade prática da sua recuperação.

6 – No despacho que conceder a autorização a um cidadão ou entidade a produzir ou fabricar actividades da educação, são fixadas as condições que permitam ao real instituto da educação português impedir a acumulação de actividades da educação em quantidades superiores às necessidades do reino de Portugal e ao cumprir os acordos comerciais imperiais portugueses com os países constituintes do império português e os acordos comerciais internacionais com o mundo, bem como ao normal e regular funcionamento do cidadão ou entidade requerente.

7 – O acto de entrada e saída de actividades da educação, é registado em registo informático de controlo correspondente nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

ARTIGO SEGUNDO – INFANTÁRIOS, ESCOLAS E UNIVERSIDADES.

1 – Os infantários, jardins-de-infância, creches, escolas e universidades estão compreendidos em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da educação compreendidas nas tabelas I e II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, para além de outros produtos, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da educação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação dos infantários, jardins-de-infância, creches, escolas e universidades portuguesas ou portuguesas respectivo, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO TERCEIRO – ENTIDADES DA EDUCAÇÃO DOS IDIOMAS, DAS ARTES CULTURAIS, DO ENSINO PERMANENTE,

PRISIONAL, RELIGIOSO, DESPORTIVO E DE CONDUÇÃO DE TRANSPORTES.

1 – As entidades da educação dos idiomas, das artes culturais, do ensino permanente, prisional, religioso, desportivo e de condução de transportes estão compreendidos em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da educação compreendidas na tabela II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, para além de outros produtos, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da educação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação das entidades de educação dos idiomas, das artes culturais, do ensino permanente, do ensino prisional, do ensino religioso, do ensino desportivo e do ensino de condução de transportes respectivo, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade da educação dos idiomas, das artes culturais, do ensino permanente, do ensino prisional, do ensino religioso, do ensino desportivo e do ensino de condução de transportes respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO QUARTO – PROIBIÇÃO E EXCLUSÃO DA PRODUÇÃO OU DO FABRICO.

1 – Sempre que as áreas presidenciais da educação, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, determinarem mediante portaria conjunta, proibir a produção ou o fabrico de actividade da educação, será ordenado no imediato momento a proibição de toda a actividade da educação respectiva, competindo ao estado indemnizar os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas à sua produção ou fabrico, pelos respectivos encargos da sua acção, caducando no imediato momento a autorização concedida.

ARTIGO QUINTO – QUOTAS DE PRODUÇÃO E FABRICO.

1 – Compete ao real instituto da educação português, até ao mês de Julho e atendendo aos compromissos internos, imperiais portugueses e internacionais afirmados e de acordo com as leis decorrentes das convenções, estabelecer as quantias de actividades da educação que podem ser produzidas ou fabricadas no decurso do próximo ano de exercício.

2 – As quantidades estabelecidas podem no decurso do próprio ano de exercício a que corresponde a autorização concedida serem aumentadas, reduzidas ou excluídas, competindo ao real instituto da educação português proceder ao aumento ou redução de forma equitativa por todos os produtores ou fabricantes.

3 – A fixação de quotas, bem como todas as alterações relativas às mesmas serão publicadas, divulgadas e difundidas nos meios de comunicação da CASA IMPERIAL PORTUGUESA.

4 – A proibição e exclusão da produção ou do fabrico de actividades da educação obrigam ao artigo anterior.

ARTIGO SEXTO – AVALIAÇÃO DO PROCESSO.

1 – Compete ao real instituto da educação português acompanhar e avaliar o processo de produção e fabrico dos cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas a exercer actividades constantes do presente diploma.

ARTIGO SÉTIMO – ANÁLISE DO PRODUTO FINAL.

1 – Compete ao real instituto da educação português a análise de todos os produtos finais obtidos no processo de produção e fabrico dos cidadãos e das entidades autorizados ou autorizadas a exercer actividades constantes do presente diploma, de modo e forma à sua avaliação técnica, discriminação rigorosa da sua composição e em cooperação e colaboração com as entidades licenciadas, autorizadas e habilitadas para a realização de testes, exames e experiências científicas com os mesmos produtos observar as contraindicações respectivas do seu consumo e as restrições às liberdades sociais.

ARTIGO OITAVO – EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS.

1 – Compete ao real instituto da educação português estabelecer as normas processuais exigidas aos cidadãos ou entidades envolvidos ou envolvidas das actividades constantes do presente diploma, bem como de outras entidades públicas e privadas certificadas, autorizadas e habilitadas, para a realização dos testes, exames e experiências científicas das propriedades pedagógicas dos produtos obtidos, no fazer face ao processo educativo nos diferentes ciclos de ensino e aos estímulos inerentes das capacidades, faculdades e aptidões humanas, bem como apurar de forma idónea, íntegra e integral os efeitos secundários produzidos por via do seu consumo em termos físicos, psicológicos, emocionais, do comportamento, atitude e conduta dos alunos e consumidores, de modo e forma à elaboração rigorosa e precisa das contraindicações respectivas do seu consumo e

à imposição das restrições das liberdades sociais inerentes a cada uma actividade da educação.

ARTIGO NONO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO PRODUTIVO.

1 – O real instituto da educação português procede à autorização de produção e fabrico de actividades da educação.

2 – Os produtores e fabricantes remetem por correio electrónico ao real instituto da educação português o inventário pormenorizado, dos percursores, matérias-primas e matérias subsidiárias específicas exigidas ao exercício da actividade e o local exacto do seu depósito, indicando os fornecedores e as quantidades respectivas.

3 - O real instituto da educação português procede à respectiva autorização de início de actividade discriminativa dos mesmos produtos e fornecedores, sendo a mesma autorização remetida por correio electrónico à reserva real do real instituto da educação português competente.

4 – A reserva real do real instituto da educação português competente no imediato momento comunica por correio electrónico aos reais institutos portugueses respectivos fornecedores dos produtos requeridos a confirmação da transacção dos respectivos produtos.

5 – Os produtores e fabricantes em exercício de actividades constantes do presente diploma, remetem por correio electrónico ao real instituto da educação português o inventário respectivo de reposição de existências discriminada dos produtos a adquirir.

6 – O real instituto da educação português procede à respectiva autorização de reposição de existências discriminativa dos mesmos produtos, sendo a mesma autorização remetida por correio electrónico à reserva real do real instituto da educação português competente.

7 – Repetindo-se o processamento do ciclo económico produtivo ininterrupto a partir do número 4 e seguintes números.

8 – Compete à reserva real do real instituto da educação português e aos reais institutos portugueses respectivos dos produtos transacionados conservar as respectivas confirmações por um período de dez anos.

ARTIGO DÉCIMO – FORNECIMENTOS ESPECÍFICOS.

1 – O real instituto da educação português pode autorizar para além dos estabelecimentos de venda ao público, dos cidadãos ou entidades de produção e fabrico o fornecimento de actividades da educação constantes do presente diploma, a:

a) Entidades públicas ou privadas, reconhecidamente idóneas e íntegras, para fins didácticos e de investigação científica, devendo o pedido ser subscrito pelo responsável pela entidade, mencionando o fim a que se destina;

b) Meio de transporte internacional, para consumo dos passageiros e da tripulação, nos termos do artigo 14º, do capítulo segundo, do título primeiro, devendo o pedido ser subscrito por responsável da respectiva entidade, mencionando o nome, registo de propriedade e outros elementos identificadores do meio de transporte.

2 – No pedido deve ser indicado o responsável pela actividade da educação, o qual deverá afirmar a sua total responsabilidade, devendo ser descritas as condições de segurança dos produtos em consumo.

3 – As actividades da educação não podem exceder as quantidades indispensáveis para a prossecução dos fins autorizados.

4 – Após a conclusão dos fins observados, deveram os produtos em consumo ser remetidos aos reais institutos portugueses competentes para que procedam à sua colocação no mercado ou caso os mesmos se encontrem deteriorados ou adulterados à respectiva destruição.

5 – O fornecimento de actividades da educação para outros fins que não os fins mencionados no presente diploma, obriga-se nos termos da lei às normas constantes do presente diploma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CONTRIBUIÇÃO PARA O REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS.

1 – A todos os produtores, fabricantes e prestadores de serviços autorizados nos termos da lei a exercer actividades constantes do presente diploma, compete até ao dia 31 de Janeiro, a contribuição anual para o real instituto da educação português de 10% do total da facturação do ano de exercício anterior, pelos serviços prestados de defesa, protecção e segurança do exercício da actividade económica.

CAPÍTULO SEGUNDO – COMÉRCIO E SERVIÇOS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS.

1 – Os demais sectores de actividade económicos da vida do reino de Portugal que nos termos do presente diploma, comercializem e transaccionem actividades da educação compreendidas nas tabelas I e II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, no exercício da sua actividade profissional obrigam-se na sua aquisição comercial ao disposto no artigo 4º, do presente capítulo e às medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício de actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da educação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação do respectivo sector de actividade económico, devendo constar do registo:

- a) A identificação da unidade comercial respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO SEGUNDO – SERVIÇOS PRESTADOS.

1 - Todo o cidadão ou entidade que pretenda autorização para prestar serviços de centros de estudo, de explicações, de formação profissional e de outros serviços prestados da educação constantes do presente diploma para fins de consumo público e privado, industriais, didácticos ou de investigação científica, deve requerê-la ao real instituto da educação português, até ao dia 31 de Outubro do ano antecedente ao do exercício da autorização requerida.

2 – Do pedido de autorização deverá constar:

- a) A ficha técnica discriminada de todos os profissionais administrativos, de secretariado e da produção em exercício na actividade requerida e as suas respectivas qualificações e funções a exercer;
- b) A completa identificação fiscal e social;
- c) A completa identificação e endereço do prestador de serviços ou prestadores de serviços, na hipótese de não ser o próprio;
- d) Localização, área e planta topográfica das infra-estruturas de prestação de serviços;
- e) Designação dos serviços a prestar;
- f) Modos, métodos e técnicas de prestação dos serviços em uso;
- g) A previsão do número de serviços prestados a efectuar durante o ano, sua aplicação e destino.

3 – Quer a autorização do serviço prestado se reveja de um regime especial de controlo previsto nas convenções ratificadas por Portugal ou não, ou se destine a quaisquer fins, é da competência do órgão de soberania policial da respectiva área de circunscrição exercer as funções de controlo, defesa e protecção nos termos da lei, bem como observar as demais leis previstas nas convenções.

4 – A autorização para a prestação de serviços constantes do presente diploma, é válida para a aquisição de percursos e de produtos inerentes ao próprio exercício da actividade e à comercialização dos produtos, desde que se efectue a cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas.

5 – A autorização para o exercício da actividade prestadora de serviços, independentemente dos fins a que se destinam, só poderá ser passada se o requerente e todo o seu quadro técnico demonstrarem o domínio dos modos, métodos e técnicas apropriados de prestação do serviço de modo a impedir a deterioração ou adulteração da qualidade do serviço a prestar.

6 – No despacho que conceder a autorização a um cidadão ou entidade a prestar serviços constantes do presente diploma, são fixadas as condições que permitam ao real instituto da educação português impedir a acumulação de prestadores de serviços em quantidades superiores às necessidades do reino de Portugal e ao cumprir os acordos comerciais imperiais portugueses com os estados soberanos constituintes do império português e os acordos comerciais internacionais com o mundo, bem como ao normal e regular funcionamento do cidadão ou entidade requerente.

7 – O acto de entrada e saída dos produtos em uso e utilização nas actividades de prestação de serviços constantes do presente diploma, é registado em registo informático de controlo correspondente nos termos do respectivo diploma.

8 – Sempre que as áreas presidenciais da educação, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, determinarem mediante portaria conjunta, proibir a prestação de serviços dos quais possam resultar modos, métodos, técnicas ou produtos indesejáveis, será ordenado no imediato momento a proibição dos mesmos serviços, competindo ao estado indemnizar os cidadãos ou entidades prestadores ou prestadoras dos mesmos serviços, pelos respectivos encargos da sua acção, caducando no imediato momento a autorização concedida.

ARTIGO TERCEIRO – PRODUTORES E FABRICANTES.

1 – Nos termos do presente diploma a comercialização e a transacção dos produtos constantes do presente diploma, entre produtores e fabricantes, obriga-se aos termos do artigo 9º, do capítulo primeiro, do presente título, sendo o seu fornecimento às unidades industriais, didácticas e de investigação e aos demais sectores de actividade económicos, processado nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO QUARTO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO COMERCIAL.

1 – O real instituto da educação português procede à autorização para o exercício comercial de serviços prestados derivados das actividades da educação constantes do presente diploma.

2 – Os comerciantes e prestadores de serviços remetem por correio electrónico ao real instituto da educação português o inventário pormenorizado dos produtos específicos

exigidos ao exercício da actividade e o local exacto do seu depósito, indicando os fornecedores e as quantidades respectivas.

3 - O real instituto da educação português procede à respectiva autorização de início de actividade discriminativa dos mesmos produtos e fornecedores, sendo a mesma autorização remetida por correio electrónico à reserva real do real instituto da educação português competente.

4 - A reserva real do real instituto da educação português competente no imediato momento comunica por correio electrónico aos reais institutos portugueses respectivos fornecedores dos produtos requeridos a confirmação da transacção dos respectivos produtos.

5 - Os comerciantes e prestadores de serviços em exercício de actividades constantes do presente diploma, remetem por via directa ou via postal à reserva real do real instituto da educação português competente o inventário respectivo de reposição de existências discriminada dos produtos a adquirir.

6 - A reserva real do real instituto da educação português competente procede à respectiva confirmação de reposição de existências discriminativa dos mesmos produtos, repetindo-se o processamento do ciclo económico comercial ininterrupto a partir do número 4 e seguintes números.

7 - Compete à reserva real do real instituto da educação português e aos reais institutos portugueses respectivos dos produtos transacionados conservar as respectivas confirmações por um período de dez anos.

CAPÍTULO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPEDIÇÃO E TRÂNSITO.

ARTIGO PRIMEIRO – IMPORTAÇÃO E INTRODUÇÃO.

1 - As necessidades de importação ou de introdução de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, serão requeridas atempadamente pelas reservas reais do real instituto da educação português mediante a observação da escassez do produto ou do serviço para as exigências a médio prazo, tendo em conta o seu consumo e a sua comercialização pelos cidadãos ou entidades envolvidos ou envolvidas das autorizações nos termos da lei para o exercício das actividades constantes do presente diploma.

2 - As necessidades de importação ou de introdução de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, são comunicadas por via da declaração de importação das reservas reais do real instituto da educação português ao real instituto da educação português de modo e forma ao seu provimento.

3 - A declaração de importação é enviada ao ministério da educação respectivo, sendo nomeado pelo real instituto da educação português um técnico para que em colaboração com o ministro respectivo avalizem o mercado fornecedor imperial

português e internacional do mesmo produto ou serviço, a sua proveniência em termos de estado soberano, a quantidade, qualidade e estado de conservação do produto ou a eficiência do serviço a acordar e o preço respectivo, tendo presente a previsão das necessidades de consumo internas do mesmo produto ou serviço exigidas ao longo do ano e os termos da importação.

ARTIGO SEGUNDO – EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO.

1 – As necessidades de exportação ou expedição de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, serão comunicadas por via da declaração de exportação pelas reservas reais do real instituto da educação português ao real instituto da educação português, sempre que analisarem um excesso de excedentes de produtores, de fabricantes ou de prestadores de serviços no fazer face às responsabilidades internas do reino de Portugal para o respectivo ano de exercício e tendo presente a deterioração dos produtos ao longo do tempo.

2 – Sendo a mesma declaração analisada e confirmado o excesso de excedentes de produtores, de fabricantes ou de prestadores de serviços e enviada ao ministério da educação respectivo, sendo nomeado pelo real instituto da educação português um técnico para em colaboração com o ministro respectivo avalizarem o mercado importador imperial português e internacional do mesmo produto ou serviço, a sua proveniência em termos de estado soberano, a quantidade, qualidade e estado de conservação do produto ou a eficiência do serviço a acordar e o preço respectivo, tendo presente a previsão dos excedentes de produção internas do mesmo produto ou serviço ao longo do ano e os termos da exportação.

ARTIGO TERCEIRO – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

1 – Da declaração de importação e da declaração de exportação devem constar:

- a) Nome da actividade da educação ou do serviço prestado derivado da mesma actividade;
- b) Quantidades, a importar, introduzir, exportar ou expedir;
- c) Nome do importador, introdutor, exportador ou expedidor, número de identificação fiscal, endereço, número da autorização para o exercício da actividade a realizar;
- d) Período para a realização da operação de importação, introdução, exportação ou expedição;
- e) Sempre que for requerido a importação ou introdução de um produto ou serviço de entidade específica deve ser mencionado a identificação da entidade da produção ou do fabrico ou da prestação do serviço e o estado soberano em que está registada.

ARTIGO QUARTO – ACORDO COMERCIAL.

1 – O acordo comercial celebrado na realização de operações de importação, introdução, exportação ou expedição dos produtos e serviços prestados constantes do presente diploma, deve ser realizado por via diplomática pelo respectivo ministro da educação, com os órgãos de soberania dos estados soberanos envolvidos dos mesmos acordos comerciais, sendo autorizados aos importadores, introdutores, exportadores ou expedidores a realização da operação, sob exigidas medidas de segurança.

2 – Da concessão da autorização de importação, introdução, exportação ou expedição, para além dos dados constantes da declaração de importação e da declaração de exportação, deverão incluir:

- a) Os dados de identificação do fornecedor no caso de importação ou introdução, ou do cliente no caso de exportação ou expedição, o número fiscal do respectivo estado soberano e cópia da autorização para o exercício da actividade realizada;
- b) Medidas de segurança envolvidas da operação;
- c) Condições de facturação e prazos de pagamento, sendo a forma de pagamento acordada, a transferência bancária entre as instituições financeiras dos estados soberanos intervenientes na operação.

ARTIGO QUINTO – ANÁLISE DOS PRODUTOS IMPORTADOS OU INTRODUZIDOS.

1 – Compete à direcção geral das alfândegas proceder no imediato momento do desalfandegamento de produtos constantes do presente diploma à comunicação ao real instituto da educação português do facto, de modo a que o mesmo remeta no imediato momento os técnicos exigidos a proceder à análise e avaliação do produto respectivo, procedendo-se após o desembarque ao seu imediato transporte para as unidades da educação competentes.

ARTIGO SEXTO – EXPORTAÇÃO OU EXPEDIÇÃO PROIBIDA.

1 – É proibida a exportação ou expedição de produtos constantes do presente diploma destinada a um destinatário diferente do que foi indicado no acordo comercial celebrado e constante da respectiva autorização.

ARTIGO SÉTIMO – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSBORDO.

1 - O pedido de autorização de trânsito ou transbordo no espaço territorial português de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, deve ser acompanhado das respectivas autorizações de importação e exportação emitidas pelos estados soberanos envolvidos da origem e do destino dos mesmos

produtos e serviços, bem como da autorização respectiva do meio de transporte, emitida pela autoridade do estado soberano exportador para a realização da operação.

2 – O pedido de mudança de destino das actividades da educação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades para outro estado soberano que não o do destino inicial, obriga a uma imediata apreensão do meio de transporte envolto do seu transporte e da mercadoria constante do mesmo, sendo preciso para o desembargo da situação a autorização rectificativa passada pelo estado soberano exportador.

ARTIGO OITAVO – OUTROS CONDICIONALISMOS.

1 – De acordo com as convenções internacionais ratificadas por Portugal e por diploma próprio, podem ser impostos outros condicionalismos ou restrições relativamente à importação, introdução, exportação, expedição, trânsito ou transbordo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

CAPÍTULO QUARTO – REGISTOS INFORMÁTICOS DE CONTROLO.

ARTIGO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS.

1 – Os registos informáticos de controlo previstos no presente capítulo são aprovados pelo real instituto da educação português, contendo o termo de abertura e o do encerramento.

2 – Os registos não conterão espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas e são elaborados por ordem cronológica, com numeração sequencial.

3 – As entidades autorizadas a produzir, fabricar ou comercializar os produtos constantes do presente diploma, conservaram os registos informáticos por um período de dez anos, a contar do último lançamento.

4 – Os registos são controlados pelo real instituto da educação português.

5 – O registo informático procederá de forma íntegra e digna à fidedignidade e segurança dos dados constantes.

6 – Os registos podem ser remetidos ao real instituto da educação português através de transmissão electrónica de dados, de acordo com os requisitos a definir pelo próprio real instituto da educação português.

ARTIGO SEGUNDO – REGISTO DE ENTRADAS E SAÍDAS.

1 – Todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas a exercer actividades constantes do presente diploma, devem registar em cada um ano de exercício de acordo com o artigo anterior, todas as entradas e saídas:

a) De actividades da educação envoltas do exercício da actividade comercial, no respectivo registo informático – mercadorias;

b) De actividades da educação envoltas do exercício da actividade produtora ou industrial, no respectivo registo informático – matérias-primas.

2 – Do respectivo registo deve constar a data, o nome do fornecedor ou cliente respectivo, a designação do produto e as quantidades respectivas da aquisição ou venda.

3 – O registo informático deve ser aberto com data do dia 1 de Janeiro de cada ano e encerrado no dia 31 de Dezembro do ano respectivo.

4 – No encerramento de cada um ano de exercício deverá constar as quantidades do produto comprado e vendido.

5 – Todos os cidadãos ou entidades obrigados ou obrigadas aos livros de registo informático entradas e saídas devem remeter até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao real instituto da educação português os dados constantes dos mesmos relativos ao ano transacto.

ARTIGO TERCEIRO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE REGISTOS.

1 – A subtracção, o extravio e a inutilização dos registos informáticos são no imediato momento do conhecimento dos factos, comunicados pela entidade respectiva ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica, que accionará no imediato as autoridades judiciais, para a sua investigação, devendo todos os funcionários da entidade respectiva e responsáveis administrativos prestar a plena e total colaboração para o apuramento da veracidade do processo e do seu autor ou autores morais, bem como comunicar ao real instituto da educação português o mesmo facto indicando com todo o pormenor possível a descrição dos factos, indicando os registos informáticos em falta e fornecendo todos os elementos de prova que possuir.

ARTIGO QUARTO – REGISTO DAS EXISTÊNCIAS.

1 – Compete a todos os cidadãos ou entidades envoltos ou envoltas do exercício das actividades constantes do presente diploma, até ao dia 31 de Março de cada ano, apresentar a declaração de rendimentos individuais ou colectivos referentes ao exercício da actividade aos órgãos de soberania fiscais e remeter um inventário pormenorizado das existências de matérias-primas e matérias subsidiárias constantes em armazém, à data de 31 de Dezembro do ano transacto, bem como a previsão das quantidades a produzir, fabricar e comercializar para o presente ano de exercício, em formulário próprio disponibilizado pelos órgãos de soberania fiscais, devidamente preenchido e assinado pelo responsável da autorização respectiva.

2 – Compete aos órgãos de soberania fiscais remeter a mesma informação depois de devidamente averiguada a integridade de todo o processo fiscal relativos aos cidadãos,

entidades e profissionais no exercício da actividade, ao real instituto da educação português.

3 – Os registos a que se refere o presente artigo devem ser conservados pelo prazo de dez anos.

CAPÍTULO QUINTO – PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – PERMISSÃO DE PUBLICIDADE.

1 – É permitida nos termos da lei a publicidade respeitante a actividades da educação e serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, nomeadamente as publicações técnicas ou suportes de informação destinados exclusivamente a produtores, fabricantes, comerciantes e prestadores de serviços envolvidos nas actividades constantes do presente diploma.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÃO DO REGULAMENTO, DA DISCIPLINA E DOS MÉTODOS PEDAGÓGICOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

1 – É obrigatório na realização das actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades no acto de inscrição e de frequência educativa, a informação pormenorizada aos alunos e pais ou responsáveis pelos alunos do regulamento e da disciplina dos estabelecimentos de ensino a frequentar, bem como os métodos pedagógicos a realizar, nomeadamente a designação das disciplinas educativas, os responsáveis pelo estudo, exame e avaliação, os manuais escolares em uso e utilização na acção a realizar, a finalidade a que se destinam, as normas de frequência, uso, utilização, conservação, segurança e transporte respectivas, as contra-indicações do produto ou serviço, as restrições das liberdades, a recomendação da moderação e os benefícios inerentes ao seu consumo, para além de outras menções obrigatórias sempre que existam disposições legais que às mesmas obriguem.

ARTIGO TERCEIRO – APROVAÇÃO DO REGULAMENTO, DA DISCIPLINA E DOS MÉTODOS PEDAGÓGICOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

1 – É obrigatório no acto de inscrição e de frequência educativa de cada um estabelecimento de ensino a todos os pais ou responsáveis pelos alunos e a todos os alunos a partir do ensino preparatório a aprovação do regulamento, da disciplina e dos métodos pedagógicos a frequentar e de os honrar.

CAPÍTULO SEXTO – RESPONSABILIDADE CRIMINAL.

ARTIGO PRIMEIRO – ACTO PROCESSUAL JURÍDICO.

1 – A violação das obrigações legais impostas nos termos da lei, por parte dos cidadãos ou entidades envolvidos ou envolvidas do exercício das actividades constantes do presente diploma, é passível de acto de processo-crime, podendo o mesmo ditar pela prorrogação, renovação ou suspensão das licenças e respectiva autorização, por tempo determinado ou pela dissolução sempre que em definitivo.

ARTIGO SEGUNDO – PROCEDIMENTO JURÍDICO.

1 – Aos cidadãos ou entidades a exercer actividades constantes do presente diploma que incorram em actos de processo-crime relativos às mesmas actividades, podem-lhes no imediato momento da sua condenação ser confiscado e considerado perdido a favor do estado todo o immobilizado, existências e outros bens materiais inerentes ao exercício da actividade respectiva.

ARTIGO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO ILÍCITAS.

1 – Todo o cidadão ou entidade que adulterar e violar o disposto nos artigos 1º ao 4º e o artigo 7º, do capítulo terceiro, do presente título, correspondente ao processo de importação, exportação, introdução, expedição, trânsito e transbordo de produtos constantes do presente diploma, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos, pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas e se o produto for proibido;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUARTO – INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO, DA DISCIPLINA E DOS MÉTODOS PEDAGÓGICOS.

1 – Todo o cidadão ou entidade autorizado ou autorizada ao exercício das actividades constantes do presente diploma, que não observar as condições de informação e de aprovação do regulamento, da disciplina e dos métodos pedagógicos dos estabelecimentos de ensino estabelecidas nos termos do disposto no capítulo quinto, do presente título, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

- g. Com uma alimentação a pão e a água;
- h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUINTO – ELEMENTOS ERRADOS.

1 – Todo o cidadão ou entidade que requerer a autorização ou a manutenção da autorização para o exercício das actividades constantes do presente diploma nos termos do disposto nos artigos 4º e 6º, do capítulo segundo, do título primeiro e no artigo 1º, do capítulo primeiro e no artigo 2º, do capítulo segundo, do presente título, com elementos e dados falsos ou incorrectos, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Todo o cidadão que efectue o acto comercial de compra de actividades da educação ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades nos termos do

disposto nos artigos 2º e 3º, do capítulo primeiro ou no artigo 1º, do capítulo segundo, do presente título, com elementos e dados falsos ou incorrectos, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 183 dias;

d. Na real prisão portuguesa da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

4 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SEXTO – LICENÇA E AUTORIZAÇÃO.

1 – Todo o responsável administrativo por:

a) Entidade envolta no processo de licenciamento dos cidadãos ou entidades a exercer actividades constantes do presente diploma, que não proceder em termos técnicos à plenitude das responsabilidades exigidas e à idoneidade e integridade de todo o processo de licenciamento nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo segundo, do título primeiro, procedendo à emissão de pareceres falsos e deturpados; ou

b) O real instituto da educação português que ocultando parecer negativo de entidade envolta do licenciamento de um processo de autorização para o exercício de actividades constantes do presente diploma nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo segundo, do título primeiro, emitir a respectiva autorização;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SÉTIMO – QUEBRA DE COOPERAÇÃO.

1 – Todo o responsável administrativo de entidade envolta das competências de autorização, fiscalização e controlo dos cidadãos e entidades autorizados ou autorizadas ao exercício de actividades constantes do presente diploma, que não cooperarem com as demais entidades para a integridade e fidedignidade de todo o processo nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo terceiro, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO OITAVO – INICIO DE ACTIVIDADE.

1 – Todo o responsável administrativo do real instituto da educação português que tendo sido emitida a respectiva autorização do exercício das actividades constantes do presente diploma, a não inserir no registo dos cidadãos ou entidades a exercer as mesmas actividades ou não as remeter aos respectivos órgãos de soberania jurídico e policial da área de circunscrição geográfica respectiva, de modo e forma à adopção das medidas de segurança, fiscalização e controlo nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo segundo, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO NONO – DESALFANDEGAMENTO.

1 – Todo o responsável administrativo da direcção geral da alfândega respectiva que no acto de processo de um desalfandegamento de produtos constantes do presente diploma:

- a) Não o comunicar no imediato ao real instituto da educação português, de modo a que proceda à sua análise e avaliação nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo terceiro, do presente título; ou
- b) Não comunique às autoridades militares e policiais respectivas da alfândega de modo e forma a que se proceda às exigidas medidas de segurança nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo terceiro, do título primeiro; ou

2 – Todo o cidadão ou entidade que violar os actos processuais de desalfandegamento de actividades da educação nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo terceiro, do título primeiro;

é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO – APREENSÕES.

1 – Todo o agente da guarda real portuguesa que após apreensão de produtos constantes do presente diploma, os não denunciar no respectivo órgão de soberania policial de modo e forma à sua comunicação institucional ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica nos termos do disposto no artigo 12º, do capítulo segundo, do título primeiro, para a instauração do respectivo processo-crime, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CICLO ECONÓMICO.

1 – Todo o cidadão ou entidade que violar as fases do processamento do ciclo económico produtivo ou comercial nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro e no artigo 4º, do capítulo segundo, do título primeiro respectivamente, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO.

1 – Todo o produtor, fabricante ou prestador de serviços, que constate a subtracção, extravio ou deterioração de percussores, matérias-primas ou matérias subsidiárias em consumo nas actividades constantes do presente diploma, bem como de impressos, documentos, registos, certificados, licenças ou autorizações no exercício da sua actividade e que não comunicar o facto no prazo de vinte e quatro horas, ao órgão de soberania jurídico da sua área de circunscrição geográfica e ao real instituto da educação português nos termos do disposto no artigo 14º, do capítulo quarto, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DEVERES DE SEGURANÇA.

1 – Todo o cidadão que tendo a seu cargo, a guarda, a responsabilidade ou a segurança de actividade da educação e de produtos em consumo nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do presente título, por incúria ou negligência das medidas adoptadas, der causa à sua subtracção, extravio ou deterioração, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CONTRIBUIÇÃO.

1 – Todo o produtor, fabricante ou prestador de serviços autorizado ao exercício das actividades constantes do presente diploma que até ao dia 31 de Janeiro não cumpra com a contribuição respectiva ao real instituto da educação português nos termos do disposto no artigo 11º, do capítulo primeiro, do presente título, pelos serviços de defesa, protecção e segurança respectivos, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PUBLICIDADE.

1 – A publicidade de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma é permitido nos termos do artigo 1º, do capítulo quinto, do presente título.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIRECÇÃO EDUCATIVA, OUTRAS DIRECÇÕES E RESPONSÁVEIS PELA AUTORIZAÇÃO.

1 – Todo o responsável por direcção educativa ou outra direcção, bem como responsável pela autorização que não proceder no imediato momento ao fornecimento dos dados, elementos e informações, solicitados pelo real instituto da educação português nos termos do disposto nos artigos 8º ao 10º e no artigo 12º, do capítulo quarto, do título primeiro, obstruindo as respectivas competências e diligências a realizar, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DENÚNCIA.

1 – Todo o cidadão ou entidade autorizado ou autorizada a exercer actividades constantes do presente diploma, que detendo conhecimento da realização de uma operação ilícita ou transacção suspeita de ser desviada para fins ilícitos, não comunicar às entidades competentes o facto nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo terceiro, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FRONTEIRAS.

1 – Todo o responsável máximo por meio de transporte internacional que não denuncie nas fronteiras portuguesas a posse de actividades da educação ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, bem como não possua autorização para a sua posse subscrita pelo estado soberano no qual está registado nos termos do disposto no artigo 14º, do capítulo segundo, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESERVA REAL.

1 – Todo o funcionário de reserva real do real instituto da educação português incumbido da responsabilidade:

a) De recepção de autorização de início de actividade ou de confirmação de reposição de existências emitida pelo real instituto da educação português;

b) De recepção dos pedidos de confirmação de reposição de existências dos comerciantes e demais sectores de actividade dependentes dos produtos; ou

c) De comunicação de confirmação de reposição de existências emitida pela própria reserva real;

Que extraviar, subtrair ou deteriorar os mesmos documentos nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro e no artigo 4º, do capítulo segundo, do presente título, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO – REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS.

1 – Todo o responsável do real instituto da educação português incumbido da responsabilidade de recepção de inventário de início de actividade ou de inventário de reposição de existências de produtor, fabricante, comerciante ou prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro e no artigo 4º, do capítulo segundo, do presente título, que extraviar, subtrair ou deteriorar os mesmos documentos, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- e. Com um dia de pausa mensal;
- f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;
- g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REGISTOS INFORMÁTICOS.

1 – Todo o cidadão ou entidade a exercer actividades constantes do presente diploma, que obrigado ou obrigada aos registos informáticos correspondentes do exercício da actividade nos termos do disposto no capítulo quarto, do presente título:

a) O não possuírem;

b) Não procederem ao seu íntegro preenchimento e inscrição;

c) Não remeterem os elementos constantes dos mesmos às autoridades competentes nos prazos estabelecidos;

d) Não conservarem os mesmos registos nos prazos definidos para a sua conservação;

e) Não remeterem aos órgãos de soberania fiscais nos prazos respectivos o inventário das existências à data de 31 de Dezembro de cada um ano;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – ESCOLAS DESPORTIVAS.

1 – Todo o responsável por escola desportiva que não realizar ou confirmar respectivamente os exames médicos exigidos a cada um atleta ou praticante das actividades do desporto em competição ou em exercício nos termos do disposto no artigo 36º, do capítulo terceiro, do título terceiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte do atleta ou praticante, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade da vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para o atleta ou praticante e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO.

1 – Todo o responsável comercial por estabelecimentos de venda ao público ou auxiliar comercial, que na sua ausência ou impedimento exerça as funções inerentes e que fornecer actividades da educação, sem proceder à respectiva identificação do comprador e do número de contribuinte correspondente nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo quarto, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – DOCUMENTOS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.

1 – Todo o cidadão ou entidade que autorizado ou autorizada nos termos da lei ao exercício das actividades constantes do presente diploma, não detiver e conservar na sua posse documentos, registos, certificados, licenças ou autorizações respectivos do exercício da actividade, para os apresentar em cada um acto de fiscalização e controlo nos termos do disposto nos artigos 3º e 11º, do capítulo segundo e no artigo 5º, do capítulo terceiro, do título primeiro, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- e. Com um dia de pausa mensal;
- f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;
- g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ACTOS PREPARATÓRIOS NOS CRIMES DA EDUCAÇÃO.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que colaborar, cooperar e participar nos actos preparatórios dos crimes previstos no presente diploma, é punido com a pena correspondente à prática do próprio crime.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PENAS ACESSÓRIAS.

1 – A todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição condenado ou condenada por crimes previstos no presente diploma, pode atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do autor, ser aplicado as penas acessórias constantes do CÓDIGO PENAL inerentes aos actos crimes praticados.

TÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO PENAL.

1 – Quanto à matéria constante do presente diploma e na falta de disposição específica do presente diploma, são aplicadas subsidiariamente as normas do CÓDIGO PENAL e respectiva LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

ARTIGO SEGUNDO – APLICAÇÃO DA LEI PENAL PORTUGUESA.

1 – Para efeitos do presente diploma, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do espaço territorial português:

- a) Quando praticados por estrangeiros, desde que o autor se encontre em Portugal e não seja extraditado;
- b) Quando praticados a bordo de meio de transporte contra o qual Portugal imponha medidas de fiscalização e controlo face ao tráfico ilícito de actividades da educação constantes do presente diploma.

ARTIGO TERCEIRO – MEDIDAS RESPEITANTES A MENORES.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos a aplicação das medidas previstas no presente diploma, com as devidas adaptações quando cidadão a elas sujeita for menor e sem prejuízo da aplicação pelos órgãos de soberania jurídicos da legislação respeitante a adolescentes com mais de 16 anos e aos líderes até aos 21 anos.

ARTIGO QUARTO – LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL.

1 – São considerados crimes económicos, ou equiparados a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, as condutas que integrem os crimes constantes do presente diploma.

ARTIGO QUINTO – FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DOS CONSUMIDORES.

1 – Compete à guarda real portuguesa proceder sempre que entender exigido ou a solicitação de uma outra entidade, a acções de fiscalização e controlo dos consumidores, procedendo à correspondente identificação do consumidor, identificação da actividade da educação em acção e verificação do local de compra.

2 – Sempre que não seja possível proceder nos termos legais à identificação do consumidor no local e no momento da ocorrência, as autoridades policiais procederam à detenção do mesmo cidadão, para garantir a sua comparência perante o órgão de soberania jurídico competente da área de circunscrição geográfica da ocorrência, nas condições do regime legal de detenção para identificação.

ARTIGO SEXTO – EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE DRUIDA POR PESSOAS COLECTIVAS.

1 – A constituição de pessoas colectivas sob a forma de sociedades anónimas cujo objectivo social consista total ou parcialmente no exercício das actividades constantes do presente diploma, obriga a que todas as acções representativas do seu capital social sejam nominativas.

2 – Independentemente do tipo de pessoa colectiva cujo objecto social consista total ou parcialmente no exercício das actividades constantes do presente diploma, qualquer transmissão das suas participações sociais devem ser autorizadas pelo real instituto da educação português, sendo exigido ao novo titular a verificação dos requisitos legais inerentes ao exercício da respectiva actividade.

ARTIGO SÉTIMO – SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS E RECINTOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS.

1 – As actividades da educação constantes do presente diploma poderão também ser fornecidos a sectores de actividade económicos e a cidadãos ou entidades que exerçam actividades em recintos, estabelecimentos ou espaços de realização de eventos permanentes ou esporádicos de cariz económico, humano e cultural, mediante autorização emitida pelo real instituto da educação português.

2 – Todos os sectores de actividade económicos e organizadores de eventos permanentes ou esporádicos de cariz económico, humano e cultural procedem diária, semanal ou mensalmente à listagem das quantidades e qualidades de actividades da educação constantes do presente diploma em acção no exercício da respectiva actividade durante o mesmo período, com menção da qualidade e quantidades referentes a cada um produto em uso e utilização, remetendo à reserva real do real instituto da educação português competente, para que proceda à respectiva autorização de reposição de existências dos mesmos produtos.

3 – Nos sectores de actividade económicos e organizadores de eventos permanentes ou esporádicos de cariz económico, humano e cultural a responsabilidade

de controlo pelas actividades da educação constantes do presente diploma compete aos próprios responsáveis pela autorização, que fornecerão ao real instituto da educação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO OITAVO – INSTITUIÇÕES DA EDUCAÇÃO INTERNACIONAIS.

1 – As instituições da educação internacionais em exercício na vida do reino de Portugal estão obrigadas à respectiva autorização emitida pelo real instituto da educação português e às normas de regulação inerentes às actividades da educação exercidas.

ARTIGO NONO – EVENTOS PROMOCIONAIS.

1 – A realização de eventos promocionais da educação ou outros eventos envoltos dos produtos constantes do presente diploma, obrigam-se nos termos da lei à autorização emitida pelo real instituto da educação português.

ARTIGO DÉCIMO – SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

1 – Todos os prestadores de serviços complementares ao exercício das actividades constantes do presente diploma, obrigam-se à autorização emitida pelo real instituto da educação português e na aquisição de percursos, matérias-primas e matérias subsidiárias que possam tornar-se úteis e essenciais à realização do serviço complementar prestado ao disposto no artigo 4º, do capítulo segundo, do título segundo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE CIVIL.

1 – Os titulares de autorização previstos no presente diploma, são civil e criminalmente responsáveis, independentemente do grau da culpa, por danos causados a terceiros em consequência do uso e utilização de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades ilícitos que detenham ou do exercício ilícito da sua actividade.

2 – A violação grosseira dos modos, métodos e técnicas de produção e fabrico, das normas de segurança, conservação, higiene e de transporte de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, determina sempre a responsabilização solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros, pelo uso e utilização legítimo ou ilegítimo que às mesmas ou aos mesmos venha a ser dado.

CAPÍTULO SEGUNDO – NORMAS ESPECIAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

1 – Compete à guarda real portuguesa a investigação própria ou sob a alçada dos órgãos de soberania jurídicos dos crimes constantes do presente diploma e dos demais que lhe sejam participados pelas autoridades competentes de fiscalização, prevenção e controlo ou de que colha notícia, praticados pelos agentes económicos envolvidos do exercício das actividades constantes do presente diploma.

ARTIGO SEGUNDO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos em colaboração com as entidades da educação e com o real instituto da educação português, observar, analisar e deliberar sobre as diferentes pedagogias inerentes ao consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, relacionar as pedagogias com os hábitos de consumo específico dos consumidores tendo presente o mercado de trabalho, relevando as actividades da educação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades em termos percentuais na relação de consumo e pedagogia e averiguar se o êxito e o sucesso educativo ou o insucesso pedagógico foram provocados pelo excesso de consumo ou pela insuficiência de consumo, bem como analisar os crimes previstos no presente diploma ou por violar as restrições das liberdades sociais inerentes ao seu consumo.

2 – Compete após a avaliação dos dados, o conseqüente reforço nos meios de comunicação social da consciência cívica de cada um cidadão no consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades de modo e forma a exaltar o êxito e o sucesso educativo ou a prevenir o insucesso pedagógico ou os respectivos crimes envolvidos dos dados negativos, ou sempre que as circunstâncias o exijam em consonância com todas as entidades envolvidas do processo de classificação das actividades da educação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades declarar o seu fim e a sua passagem para as actividades da educação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades indesejáveis constantes da tabela IV do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro.

ARTIGO TERCEIRO – REGISTO CENTRAL.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos possuir um registo central dos processos crimes previstos no presente diploma, que os órgãos de soberania policiais e o real instituto da educação português terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes do registo central.

2 – Compete aos cidadãos e às entidades da educação públicas e privadas constantes do presente diploma, possuir o registo informático do próprio sector de actividade económico para registar as transacções comerciais realizadas a cada momento, devidamente formulado pelos órgãos de soberania fiscais e que os órgãos de soberania policiais e o real instituto da educação português terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao

segredo de justiça relativamente aos dados pessoais constantes dos respectivos registos informáticos, bem como possuir o registo informático de educação público, para registar a evolução educativa dos cidadãos a cada momento, devidamente formulado pelo real instituto da educação português e que o mesmo real instituto da educação português terá acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigado ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais constantes dos respectivos registos informáticos

3 – Compete aos estabelecimentos de venda ao público de actividades da educação constantes do presente diploma, possuir um registo informático do próprio sector de actividade económico para registar as transacções comerciais realizadas a cada momento, devidamente formulado pelos órgãos de soberania fiscais e que os órgãos de soberania policiais e o real instituto da educação português terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes dos respectivos registos informáticos.

4 – Compete ao real instituto da educação português possuir um registo central de todos os titulares de autorização a exercer as actividades constantes do presente diploma, que releve o nome do cidadão ou entidade, data de emissão, validade, entidade emissora e a actividade específica em exercício e que os órgãos de soberania jurídicos e os órgãos de soberania policiais terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes do registo central, bem como possuir o registo informático de educação público de todos os cidadãos residentes no reino de Portugal a que os estabelecimentos de educação públicos e privados terão acesso por via da realização das suas próprias competências no registar a evolução educativa dos cidadãos em espaço territorial português, estando obrigado ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais constantes dos respectivos registos informáticos.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

1 – Em observância das convenções das nações unidas contra o tráfico de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, no tocante a extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissões de processos criminais, aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes das mesmas convenções.

ARTIGO QUINTO – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

1 – Em qualquer momento os órgãos de soberania jurídicos podem pedir informações e solicitar a apresentação de documentos respeitantes a bens materiais, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a arguido da prática dos crimes constantes do presente diploma ou a cidadão ou entidade que com o mesmo arguido se

relacione no apuramento da veracidade processual, com vista à sua apreensão e perda para o estado.

2 – A prestação de informações ou a apresentação de documentos quer se encontre em suporte manual ou informático, não podem ser recusados por qualquer cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição, pública ou privada, desde que o pedido se mostre individualizado e suficientemente concretizado, bastando para o efeito a identificação do arguido ou do suspeito e sempre que o mesmo exigido para o apuramento da veracidade do processo dos nomes do agregado familiar ou de terceiros envolvidos da investigação em curso.

ARTIGO SEXTO – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Compete a cada um órgão de soberania jurídico envolto dos crimes previstos no presente diploma e da respectiva apreensão de produtos constantes do presente diploma, remeter:

- a) Após a deliberação da sentença jurídica final cópia do acto processual ao real instituto da educação português;
- b) Aos respectivos ministérios da educação até ao dia 10 de Janeiro a relação anual do número de processos crimes e das apreensões realizadas no âmbito da sua acção jurídica anual, com menção das qualidades e quantidades apreendidas;
- c) À reserva real do real instituto da educação português competente e ao real supremo tribunal de justiça português até ao dia 10 de Janeiro a relação anual do número de processos crimes e das apreensões remetidas na alínea anterior.

ARTIGO SÉTIMO – MISSÃO.

1 – Compete às reservas reais do real instituto da educação português cooperar, colaborar e auxiliar com os meios materiais, técnicos e tecnológicos, os produtores, fabricantes e prestadores de serviços no correcto, rigoroso e integro desempenho do exercício das suas competências e responsabilidades, bem como a todos os produtores, fabricantes e prestadores de serviços o direito de participar e acompanhar de forma activa e exemplar os actos processuais de funcionamento das reservas reais do real instituto da educação português.

ARTIGO OITAVO – FROTA DO REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS.

1 – A frota de transportes do real instituto da educação português será composta pelos meios de transporte excluídos da acção transportadora de alunos doados pelos produtores e fabricantes dos produtos constantes do presente diploma afectos ao real instituto da educação português, pelos meios de transporte das entidades reguladoras da

educação e pelas necessidades de meios de transportes excluídos da acção transportadora de alunos em exercício.

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL.

1 – Compete aos ministros da educação, aos ministros da saúde, aos ministros da indústria respectivos e a um representante do real instituto da educação português:

a) Assegurar a representação do estado português a nível internacional, de modo que as matérias de cooperação das actividades constantes do presente diploma sejam tratadas;

b) Acompanhar a aplicação dos instrumentos de direito internacional relativos a actividades da educação e a serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, de modo e forma a garantir a compatibilidade e coerência dos dados a transmitir às entidades internacionais;

c) Fornecer às instâncias competentes do império português e das nações unidas os dados, informações e relatórios previstos nas convenções, em colaboração com as demais entidades actuantes e intervenientes nas matérias constantes do presente diploma;

d) Difundir no âmbito nacional, as informações e dados recolhidos a nível imperial português e internacional, bem como outros por si reunidos que se revelem pertinentes.

2 – A real procuradoria de justiça portuguesa e a real provedoria de justiça portuguesa são as entidades competentes para dar provimento às solicitações de ordem jurídica constantes das convenções das nações unidas contra o tráfico ilícito de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, direccionando-as para as entidades competentes e zelando pela sua resposta atempada.

3 – A guarda real portuguesa é a entidade competente para dar provimento às solicitações de ordem judiciária constantes das convenções das nações unidas contra o tráfico ilícito de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

4 – As entidades que forneçam dados de natureza estatística a instâncias do império português, das nações unidas, da organização internacional da polícia criminal/Interpol e do conselho de cooperação aduaneiro, em matéria de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, remetem cópia dos mesmos dados fornecidos à guarda real portuguesa, ao real instituto da educação português e aos ministérios da educação, da saúde ou da indústria respectivos.

ARTIGO SEGUNDO – OPERAÇÕES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO CRIMINAL.

1 – As forças da ordem policiais devem planear e empreender em todo o momento, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir, assegurar ou verificar a regularidade da situação de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, minimizando o risco da prática de infracções associadas às mesmas ou aos mesmos, ou sempre que hajam suspeitas da prática de crime ou da sua preparação.

2 – A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:

a) Zonas de produção e fabrico de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção, uso e consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

b) Gares de transportes colectivos rodoviários, ferroviários, aéreos e marinhos, bem como o interior dos meios de transporte, vias públicas ou locais públicos ou privados e respectivos acessos;

c) Áreas residenciais, cujos residentes ou cidadãos que as frequentam constem de possíveis infractores às matérias constantes do presente diploma, por via das acções de vigilância e de patrulhamento policial, bem como de informações recolhidas ou de actos de denúncia.

3 – As operações especiais de prevenção criminal podem compreender em função da exigência do acto, sempre que haja indícios da prática dos crimes previstos no presente diploma, risco de resistência ou de desobediência qualificada à autoridade ou a necessidade de condução à esquadra policial dos respectivos cidadãos por não ser possível a correcta identificação dos dados pessoais, a identificação e a revista dos cidadãos que se encontrem na área geográfica ou local de realização da operação, a revista dos respectivos locais em que se encontrem ou de locais que com o facto e com os mesmos cidadãos se relacionem, bem como de meios de transporte ou equipamentos envolvidos do facto.

4 – Compete à guarda real portuguesa na realização das operações especiais de prevenção criminal a verificação dos produtos previstos no presente diploma, que se encontrem em trânsito nas zonas portuárias, aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias, para confirmação e avaliação da acção, da sua proveniência e destino.

5 – As operações especiais de prevenção criminal são comunicadas pelo CORONEL do órgão de soberania policial responsável pela respectiva operação à real procuradoria de justiça portuguesa, à real provedoria de justiça portuguesa e ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica de realização da operação, com a antecedência exigida ao sucesso da operação, mencionando a delimitação geográfica e temporal das medidas previstas.

6 – Sem prejuízo da autonomia técnica e tática das forças da ordem policiais e independentemente da modalidade técnica disponível que se revele mais apropriada, as

operações devem ser acompanhadas por um magistrado do órgão de soberania jurídico da área respectiva o qual será responsável pela prática dos actos de competência jurídicos de que da operação possam resultar.

7 – As operações especiais de prevenção criminal podem prosseguir para além dos espaços geográfico e temporal delimitados e determinados se os actos a empreender forem decorrentes de outros iniciados no âmbito da delimitação inicial.

8 – Sempre que no âmbito de uma operação especial de prevenção criminal se torne necessário empreender buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz de instrução, são adoptadas independentemente da modalidade técnica disponível que se revele mais apropriada, as medidas exigidas e necessárias ao acompanhamento por parte deste magistrado.

9 – Sempre que a operação deva ser realizada e desenvolvida em mais do que uma comarca, intervém o juiz de instrução que nos termos da lei, tenha competência no território da comarca no qual a operação se iniciou.

ARTIGO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE PREVENÇÃO.

1 – Compete ao parlamento, avaliar, planear e executar as acções, medidas e programas específicos da educação e de incentivo à racionalização do consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, tendo presente a sua natureza pluridisciplinar.

2 – Compete aos ministérios da educação, aos ministros da saúde e aos ministérios da indústria respectivos das actividades constantes do presente diploma, avaliar, planear e executar as acções, medidas e programas específicos de formação e qualificação sectoriais.

3 – Compete à família a responsabilidade de acompanhar o desenvolvimento social dos descendentes e alertar para a exigência do cumprir todo o ciclo educativo e da racionalização do uso, utilização e consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

4 – Compete à área presidencial da educação proceder à respectiva informação, esclarecimentos e alerta dos cidadãos face ao uso, utilização e consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, os efeitos benéficos imediatos do seu consumo e as diferentes pedagogias associadas ao êxito, sucesso e competência pedagógica e laboral, relevando as actividades da educação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades proibidos no seu uso, utilização e consumo, bem como os cuidados, restrições e recomendações relativas ao seu uso, utilização e consumo.

5 – Compete à área presidencial da educação:

a) Integrar nos currículos escolares o ensino para a educação, com incidência específica na exigência do incentivo ao estudo e da racionalização do consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades tendo presente a realização no mercado laboral;

b) Providenciar no sentido de que a formação inicial e contínua dos professores e auxiliares da educação os habilite e qualifique a desenvolver tal vertente; e

c) Desenvolver programas específicos primários de incentivo ao estudo e à racionalização do uso, utilização e consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades em todos os ciclos educativos, nomeadamente na gestão racional de formação e qualificação dos próprios estabelecimentos de ensino.

ARTIGO QUARTO – RELATÓRIO ANUAL.

1 – Anualmente e até ao dia 31 de Janeiro os ministérios da educação, os ministérios da saúde e os ministérios da indústria respectivos das actividades constantes do presente diploma, o real instituto da educação português, o real supremo tribunal de justiça português, a guarda real portuguesa e a direcção geral das alfândegas, remetem ao parlamento um relatório discriminado relativo ao ano cessante sobre todos os dados que possuam face às matérias constantes do presente diploma e as suas competências respectivas.

2 – O relatório tem por finalidade fornecer ao parlamento informação pormenorizada sobre a situação do reino de Portugal em matéria de qualidades e quantidades de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, em uso, utilização e consumo, e as actividades desenvolvidas pelas entidades com intervenção nas áreas de incentivo ao estudo e à racionalização e da prevenção e repressão do tráfico.

ARTIGO QUINTO – DIAGNÓSTICO, QUALIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE ACTIVIDADES DA EDUCAÇÃO E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – Compete aos presidentes das áreas presidenciais da educação, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, aos ministros da educação e aos ministros da indústria respectivos, aos bastonários da educação, aos presidentes das associações nacionais de unidades escolares e ao presidente do real instituto da educação português, determinar mediante portaria conjunta:

a) Os procedimentos terapêuticos e pedagógicos exigidos à realização dos exames permanentes a efectuar para cada um ano escolar, ao apuramento da veracidade da avaliação a produzir e à avaliação, análise e diagnóstico das capacidades, faculdades e aptidões de cada um aluno face às matérias e competências a adquirir, tendo presente a sua plena integração no exercício de competência após a conclusão do ciclo educativo;

b) O modo de intervenção dos serviços da educação especializados no apoio, auxílio e colaboração às autoridades policiais e jurídicas;

c) Os termos e modos por que se regem e regulam as entidades da educação nos métodos pedagógicos em uso na qualificação, formação e competência própria de cada um aluno;

d) A definição das campanhas de alfabetização a realizar e dos tempos de realização das mesmas campanhas em cada um ano de exercício educativo, tendo presente a constatação das exigências da população destas prementes em todo o espaço territorial português;

e) Determinar os tempos em que cada uma temática educativa se encontra actual e válida ao exercício das competências profissionais de cada um cidadão, tendo presente a evolução do conhecimento face às diferentes áreas presidenciais, sectores ministeriais e artes bastonárias em estudo e em exercício, bem como determinar os cursos extracurricular de actualização dos mesmos conhecimentos a realizar nos estabelecimentos de ensino e nos próprios sectores de actividade económicos;

f) Classificar as actividades da educação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades a existir nos estabelecimentos de venda ao público;

g) Classificar as actividades da educação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades como proibidos, sempre que os mesmos se revistam em termos de consumo ou utilização de efeitos nefastos para a consciência ou o organismo humano e constituam um meio de retrocesso e uma regressão das faculdades, aptidões e capacidades físicas, psicológicas e sensoriais humanas, bem como que criem situações de dependência;

h) Definir com base nos comportamentos ou efeitos produzidos por via do seu consumo e utilização no homem, as respectivas privações das liberdades relativas a cada uma actividade da educação realizada ou serviço prestado derivado das mesmas actividades durante o seu exercício ou efeito directo;

i) Comprovar por via dos exames, análises e avaliações anuais educativas, o aprofundar do conhecimento humano face aos efeitos do consumo e utilização de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades a curto, médio e longo prazo, corrigindo as actividades da educação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades que pelos resultados negativos que produzem deveram constar das actividades da educação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades proibidos;

j) Os modos, métodos e técnicas em uso e utilização no exercício das actividades constantes do presente diploma, de produção e fabrico de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades; e

l) As áreas de produção e fabrico no espaço territorial português.

2 – A portaria a que se refere o número anterior deve ser rectificada e actualizada sempre que a evolução do conhecimento científico assim o justifique.

ARTIGO SEXTO – ESPÉCIES MARINHAS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção das espécies marinhas destinados aos zoo marinhos e aos oceanários e das espécies marinhas que possam ser reabilitadas nos centros de reabilitação de espécies marinhas presentes no espaço territorial português, Portugal não pesca, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer espécie de pescado ou de plâncton em vias de extinção, seja baleia, orca ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas espécies em vias de extinção.

ARTIGO SÉTIMO – ESPÉCIES ANIMAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção das espécies animais destinados aos jardins zoológicos e às reservas naturais e das espécies animais que possam ser reabilitadas nos centros de reabilitação de espécies animais presentes no espaço territorial português, Portugal não caça, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer espécie animal em vias de extinção, seja elefante, tigre ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas espécies em vias de extinção.

ARTIGO OITAVO – ESPÉCIES VEGETAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção das espécies vegetais destinados aos jardins botânicos e das espécies vegetais que possam ser reabilitadas nos centros de reabilitação de espécies vegetais presentes no espaço territorial português, Portugal não recolhe, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer espécie vegetal em vias de extinção, seja sobreiro, alecrim ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas espécies em vias de extinção.

ARTIGO NONO – ESPÉCIES VEGETAIS NOCIVAS AO SOLO.

1 – Nos termos da lei com excepção das autorizações concedidas pelo real instituto da agricultura e dos vegetais português e pelo real instituto farmacêutico português para o cultivo de espécies vegetais nocivas à fertilidade dos solos para fins medicinais e outros fins específicos essenciais e elementares ao desenvolvimento, progresso e futuro de habitabilidade do reino de Portugal, o cultivo de espécies nocivas à fertilidade dos solos é proibido em todo o espaço territorial português, sendo os seus proprietários obrigados à denúncia das espécies de modo e forma a que se proceda ao seu abate e inclusão no mercado de consumo ou à sua destruição nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO – MINERAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção dos minerais destinados aos minerólogos e dos minerais que possam ser investigados nos centros de prospecção dos solos e de substâncias minerais presentes no espaço territorial português, Portugal não extrai, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer substância mineral em vias

de extinção, seja volfrâmio, ouro ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas substâncias minerais em vias de extinção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS.

1 – O real instituto da educação português tem a responsabilidade de criar o museu nacional da educação, bem como suportará os encargos deficitários inerentes ao exercício da sua competência.

2 – O real instituto da educação português tem em unísono com o estado por via do orçamento do reino de Portugal a responsabilidade de suportar as campanhas de alfabetização a realizar no reino de Portugal à população adulta.

3 – O real instituto da educação português tem em unísono com os reais institutos da educação dos estados soberanos constituintes do império português a responsabilidade de compartilhar os custos inerentes ao exercício das competências das escolas do idioma português nos estados soberanos externos ao império português, bem como compartilhará os encargos deficitários inerentes ao exercício da sua competência.

4 – O real instituto da educação português tem a responsabilidade de suportar os custos inerentes ao ensino especial nas escolas e universidades, públicas e privadas, da vida do reino de Portugal.

5 – O real instituto da educação português tem a responsabilidade de suportar os encargos inerentes a actividades da educação cientificamente comprovadas realizadas no exterior, cujo método pedagógico não possa ser importado ou realizado no espaço territorial português.

6 – O real instituto da educação português tem em unísono com o real instituto da escrita português e com o estado por via do orçamento do reino de Portugal a responsabilidade de compartilhar nas missões humanitárias de cooperação educativas organizadas por entidades portuguesas em estados soberanos constituintes do império português e em estados soberanos externos ao império português.

7 – O real instituto da educação português tem em unísono com o estado português por via do orçamento do reino de Portugal a responsabilidade de compartilhar na actualização dos percursos educativos nas escolas e universidades, públicas e privadas, da vida do reino de Portugal, bem como na aquisição da frota rodoviária de transporte dos alunos dos mesmos estabelecimentos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PARAÍSO FISCAL.

1 – Tendo presente que a lei portuguesa é só uma em todo o espaço territorial português a cumprir por igual por todos os cidadãos, órgãos de soberania, empresas e instituições, públicas e privadas, portuguesas, imperiais portuguesas e internacionais, estão proibidos quaisquer géneros de benefícios, proveitos ou isenções fiscais relativos ao exercício de qualquer actividade económica.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PRIVATIZAÇÃO DAS ENTIDADES DA EDUCAÇÃO PÚBLICAS.

1 – O estado português vai privatizar 90% do capital social das entidades da educação que possua em exercício sob a forma de serviço público.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ENTIDADE REGULADORA DA EDUCAÇÃO.

1 – Os meios materiais, técnicos e tecnológicos do exercício de actividades da entidade reguladora da educação serão transferidos para o real instituto da educação português da respectiva área de circunscrição geográfica, tendo presente a equidade dos meios em todo o espaço territorial português.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INSPECTORES DA EDUCAÇÃO.

1 – O real instituto da educação português possuirá inspectores da educação para cada um concelho de administração do reino de Portugal, com competência para a inspecção, fiscalização e controlo das actividades da educação nos próprios momentos em que se realizam as instruções, formações e qualificações educativas, bem como para a resolução dos diferendos da educação que ocorram no decurso das mesmas actividades da educação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – PROIBIÇÃO DE ACTIVIDADES DA EDUCAÇÃO.

1 – Estão proibidos a todos os sectores de actividade económicos da educação como actividades da educação a realização de actividades da educação que promovam a deturpação ou a deformação dos valores e princípios humanos da razão, verdade e da justiça nos vários domínios da educação em realização na vida do reino de Portugal, do império português e dos estados soberanos externos ao império português, bem como que coloquem em causa a dignidade da vida humana, dos ciclos de biodiversidade e do planeta terra, sendo a sua violação punida severamente nos termos do disposto no CÓDIGO PENAL.

2 – Estão proibidos a todos os sectores de actividade económicos da educação como actividades da educação a publicação, divulgação ou difusão de asneiras, palavrões, blasfémias, fanatismos e ofensas de qualquer ordem aos princípios e valores da família, da paz, da união, identidade e soberania, da razão, verdade e justiça, da ordem e da harmonia do reino de Portugal e do império português no mundo e do respeito, responsabilidade e compromisso de Portugal para com todos os estados soberanos mundiais, sendo a sua violação punida severamente nos termos do disposto no CÓDIGO PENAL.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO.

1 – Todas as entidades da educação que possuam meios de comunicação social para a publicação, difusão ou divulgação dos seus próprios valores e princípios económicos, humanos e culturais, estão obrigados ao DIPLOMA DA COMUNICAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CONSELHO DO PROVIDOR DA EDUCAÇÃO.

1 – O conselho do provedor da educação exercerá funções e competências na CASA IMPERIAL PORTUGUESA sendo constituído por um elemento de cada um sector ministerial da educação, eleito por todos os sectores de actividade económicos da educação do respectivo sector ministerial presente na vida do reino de Portugal, que elegeram o provedor da educação.

2 – O conselho do provedor da educação tem como missão zelar pelas participações, requerimentos e queixas dos consumidores e dos sectores de actividade económicos da educação, face às actividades da educação e serviços prestados derivados das mesmas actividades em uso, utilização e consumo no reino de Portugal, bem como pelos alertas ao consumo das mesmas actividades da educação e serviços prestados derivados das mesmas actividades.

ARTIGO DÉCIMO NONO – POLITÉCNICOS.

1 – Os politécnicos como base de especialização de competências em áreas essencialmente técnicas, educacionais, de gestão, tecnológicas e humanísticas, usufruíram do estatuto de universidade.

ARTIGO VIGÉSIMO – PSICÓLOGOS E QUADRO CLÍNICO.

1 – Todas as escolas e universidades possuirão em todo o exercício da sua actividade psicólogos para orientar as capacidades, faculdades e aptidões dos alunos no decurso de todo o ciclo educativo, tendo presente as competências a adquirir para o ingresso e produtividade no mercado laboral, bem como possuirão nos seus quadros elementos para administrar os cuidados de saúde primários que nos mesmos estabelecimentos possam ocorrer, aos profissionais da educação, alunos e pais ou responsáveis pelos alunos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ESCOLAS E UNIVERSIDADES.

1 – Todas as escolas e universidades possuirão cantina e biblioteca própria de cada um estabelecimento de ensino, bem como possuíram sala de artes culturais e ginásio para exercício da disciplina de educação física e desporto.

2 – Todas as escolas preparatórias e secundárias e as universidades possuíram refeitório e papelaria de auxílio ao decurso do ciclo educativo, bem como possuíram sala de ciências para a realização do estudo das ciências humanas, naturais e universais como base mobilizadora das aptidões científicas de cada um aluno.

3 – Todas as escolas pré-primárias, primárias e preparatórias possuíram meios de transportes exigidos ao transporte dos alunos em todo o decurso do ano escolar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – CONSELHO DIRECTIVO.

1 – O conselho directivo é o órgão encarregado pela gestão de cada um estabelecimento de ensino tendo como missão zelar pela manutenção, conservação e reparação dos espaços educativos próprios, bem como pelos meios humanos, técnicos e tecnológicos exigidos à máxima competência dos cursos a leccionar.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – COMISSÃO DE PROFESSORES.

1 – A comissão de professores é o órgão próprio dos professores de cada um estabelecimento de ensino, cuja finalidade visa zelar pela uniformidade dos modos, métodos e técnicas pedagógicas em uso e utilização na acção educativa a realizar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – COMISSÃO DE PAIS.

1 – Os encarregados de educação dos alunos constituíram em cada um estabelecimento de ensino a comissão de pais respectiva que em unísono com o conselho directivo do próprio estabelecimento de ensino zelaram pela lei, ordem e harmonia escolar e pelo êxito, sucesso e competência educativa dos alunos ao longo de todo o ano escolar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – CONSELHO DISCIPLINAR.

1 – O conselho disciplinar é o órgão constituído pelo conselho directivo, pelo representante da comissão de professores, pelo representante da comissão de pais e a partir do ensino secundário pelos delegados de turma, tendo como missão o de tratar de problemas de comportamento e de disciplina no meio escolar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COMISSÃO DE ESTUDANTES.

1 – As comissões de estudantes são os órgãos constituídos nos estabelecimentos de ensino secundários e universitários, compostos por estudantes eleitos por voto directo e secreto dos alunos frequentadores de cada um estabelecimento de ensino, tendo como objectivo a defesa dos interesses próprios dos alunos nas competências a adquirir face à acção educativa a realizar.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – MANUAIS ESCOLARES.

1 – Os manuais escolares serão uniformizados em todo o reino de Portugal de acordo com o método pedagógico em exercício, tendo presente a máxima responsabilidade, razão e competência teórica e prática dos instrumentos de consciência a observar pelos alunos e o fomento da motivação, estímulo e participação como base mobilizadora de todo um elevar dos conhecimentos adquiridos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ENSINO PÓS-LABORAL.

1 – As escolas secundárias e as universidades, públicas e privadas, estão obrigadas de acordo com os meios humanos, técnicos e tecnológicos presentes em cada um estabelecimento de ensino e de acordo com as necessidades de formação e qualificação dos profissionais no mercado laboral, a instituir os cursos diurnos e nocturnos pós-laboral, para os cidadãos que exerçam funções laborais, de modo e forma à conclusão dos estudos inacabados ou ao aprofundar dos conhecimentos nas várias áreas de acção curricular educativas, exigidos a integrar os profissionais nas várias artes bastonárias e actualizar as capacidades, faculdades e aptidões de cada um profissional no mercado laboral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – ESTÁGIO PROFISSIONAL.

1 – O estágio profissional de cada um aluno em toda a fase do ciclo educativo realizar-se-á nas reais forças armadas portuguesa, durante o período de um ano, tendo presente as funções inerentes ao respectivo curso de formação e qualificação educativo frequentado, podendo ao serviço das reais forças armadas portuguesa ser prestado em sectores de actividade económicos específicos, públicos ou privados, de acordo com as exigências militares ou civis da vida do reino de Portugal.

ARTIGO TRIGÉSIMO – CONCURSO DE PROFESSORES.

1 – Os concursos de professores para os estabelecimentos de ensino privilegiaram os professores que frequentaram e concluíram com êxito o curso educativo de professor e que estão dotados dos instrumentos de conhecimento exigidos a toda uma acção pedagógica a realizar tendo presente o êxito, sucesso e competências educativas e laborais dos cidadãos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ESTIMULOS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

1 – Os estímulos de qualquer ordem concedidos pelas unidades da educação, públicas e privadas, aos respectivos profissionais da educação da vida do reino de Portugal no exercício da actividade profissional em caso algum poderão prejudicar os tempos de descanso e repouso próprios exigidos ao máximo rigor, concentração e competência dos profissionais da educação.

2 – As horas extraordinárias dos profissionais da educação no exercício das competências educativas nas unidades da educação, públicas e privadas, da vida do reino de Portugal, só são admitidas em situações de apoio, auxílio e assistência extracurricular.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – PROPINAS.

1 – As propinas são obrigatórias em todas as fases do ciclo educativo, sendo uniformizada nas escolas e universidades, públicas e privadas, de acordo com a acção social a atribuir às crianças, adolescentes e líderes em todo o decurso do ciclo educativo.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – VISITAS DE ESTUDO.

1 – Em todos os ciclos de ensino serão realizadas visitas de estudo específicas ao património arquitectónico português e aos sectores de actividade económicos da vida do reino de Portugal, tendo presente as matérias abordadas durante o ano lectivo como base de toda uma realidade de acção a observar e a estimular no exercício das competências futuras a adquirir.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – INTERCÂMBIOS EDUCATIVOS.

1 – Os estabelecimentos de ensino secundários durante o ano realizaram um intercâmbio educativo de uma semana com um outro estabelecimento de ensino da vida do reino de Portugal como base de todo um estreitar a relação pedagógica e fortalecer os laços e traços culturais portugueses.

2 – As universidades durante o ano realizaram um intercâmbio educativo de uma semana com um outro estabelecimento de ensino do império português como base de todo um estreitar a relação pedagógica e fortalecer os laços e traços económicos, humanos e culturais imperiais portugueses.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – PRAXES ACADÉMICAS.

1 – As praxes académicas entre alunos estão restritas ao próprio espaço escolar correspondente e estão obrigadas a defender, proteger e zelar a integridade humana física, psicológica e sensorial dos alunos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – ESCOLAS DESPORTIVAS.

1 – Compete às escolas desportivas a responsabilidade de realização ou de confirmação no acto de inscrição dos atletas, dos exames de saúde exigidos a comprovar a condição física dos atletas face ao esforço a realizar nas actividades do desporto em competição.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – LIXOS E DETRITOS EDUCATIVOS.

1 – Todos os lixos e detritos produzidos pelos sectores de actividade económicos da educação na realização do seu exercício profissional deverão ser decompostos, reciclados ou incinerados de acordo com a defesa, segurança e protecção da propagação de vírus e bactérias no meio ambiente.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – ABUSO DE PATENTE E PIRATARIA.

1 – O abuso de patente e a pirataria de actividades da educação é punido nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, do capítulo quarto, do título primeiro, da parte segunda do CÓDIGO PENAL respectivamente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – RECLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES DA EDUCAÇÃO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – As actividades da educação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades que no âmbito do presente diploma venham a ser reclassificados, só podem ser exercidas, detidos e utilizados nos termos permitidos pelo presente diploma.

2 – Se o titular da actividade da educação ou serviço prestado derivado da mesma actividade reclassificado não possuir as condições inerentes ao seu exercício, detenção, uso e utilização no âmbito do presente diploma, tem o prazo de 183 dias a partir da data de publicação do presente diploma até à sua entrada em vigor para proceder nos termos da lei à sua comunicação, transmissão ou inutilização, sob pena de o mesmo constituir crime ou possa ser declarado perdido a favor do estado.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – TRANSIÇÃO PARA O NOVO REGIME LEGAL.

1 – Os alvarás de druida concedidos ao abrigo da legislação anterior são convertidos ao abrigo do presente diploma, durante os 183 dias que medeia entre a publicação do presente diploma e a sua entrada em vigor.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – MANIFESTO VOLUNTÁRIO.

1 – Todos os cidadãos ou entidades a operar ilicitamente no exercício das actividades constantes do presente diploma de produção, fabrico e comercialização de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, devem durante os 183 dias que medeiam entre a publicação do presente diploma e a sua entrada em vigor, denunciar o exercício da actividade às autoridades da educação

competentes e requerer a continuidade do exercício da actividade, não se processando o respectivo procedimento criminal, sob o compromisso de emissão pelo real instituto da educação português de autorização nos termos da lei para a prossecução do exercício da respectiva actividade.

2 – Sempre que o detentor de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma não declarados e provenientes de actividades ilícitas possuir autorização nos termos da lei para o exercício da referida actividade ou de outras actividades constantes do presente diploma, compete às autoridades da educação competentes declarar o continuo do exercício da actividade até à emissão pelo real instituto da educação português de autorização nos termos da lei para a prossecução do exercício da respectiva actividade, não havendo lugar a procedimento criminal.

3 – Todas as actividades da educação e serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, que na emissão da autorização não puderem ser legalizados, por estarem compreendidos nas actividades da educação e serviços prestados derivados das mesmas actividades indesejáveis ou por se encontrarem deteriorados ou adulterados e sempre que os mesmos não se revistam de interesse didáctico ou científico, compete ao respectivo proprietário proceder à declaração de cessação da actividade ou de destruição, sob pena de exercício ilícito de actividade.

4 – Deveram nos termos do número 1 ser denunciados no mesmo acto os respectivos percussores, matérias-primas e matérias subsidiárias constantes do presente diploma em posse do seu proprietário.

5 – Todo o cidadão que com excepção dos serviços prestados de explicação para consumo familiar, exercer, deter ou possuir actividades da educação ou serviços prestados derivados das mesmas actividades e que as não denunciar às autoridades da educação competentes, é punido pelo crime de tráfico e outras actividades ilícitas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – INFORMAÇÃO AOS DRUIDAS.

1 – As publicações destinadas exclusivamente a produtores, fabricantes, comerciantes de estabelecimentos de venda ao público de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e a profissionais da educação constantes do presente diploma, bem como a divulgação da realização de eventos da especialidade, feiras e certames da educação, devem referir as características, especificidades e região demarcada ou estado soberano do produto a que corresponde.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – ENTRADA EM VIGOR.

1 – O presente diploma entra em vigor em todo o reino de Portugal passados 183 dias da sua publicação, divulgação e difusão pelos meios de comunicação social da CASA IMPERIAL PORTUGUESA, devendo ser adoptado até ao momento do acto, os procedimentos regulamentares orgânicos, técnicos e tecnológicos exigidos à aplicação do

presente diploma, vigorando até à sua entrada os decretos-leis promulgados pelo regime republicano sobre a produção, fabrico, comercialização e consumo de actividades da educação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

DIPLOMA DA EDUCAÇÃO

APROVADO E PROMULGADO

EM VINTE E TRÊS DE MAIO DO ANO DOIS MIL E TREZE

POR

SUA MAJESTADE,

EL REI SUPREMO O IMPERADOR,

DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS.



REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS

COMPOSIÇÃO:

1 – REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS – 24 Horas/Dia – 3 Turnos.

129 Elementos X 1 430 Contos X 1 Instituto X 12 Meses = 2 213 640 Contos.

43 – RESERVAS REAIS CONCELHIAS – 24 Horas/Dia – 3 Turnos.

86 Elementos X 715 Contos X 43 Reservas X 12 Meses = 31 728 840 Contos.

SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS DA EDUCAÇÃO:

PRODUÇÃO de actividades da educação:

1 100 – PRODUTORES X 30 000 Contos Facturação.

1 100 P X 30 000 F = 33 000 000 Contos Facturação.

Real instituto da educação português:

10% X 33 000 000 Contos = 3 300 000 Contos.

FABRICO de actividades da educação:

7 000 – FABRICANTES X 75 000 Contos Facturação.

7 000 F X 75 000 F = 525 000 000 Contos Facturação.

Real instituto da educação português:

10% X 525 000 000 Contos = 52 500 000 Contos.

PRESTADORES DE SERVIÇOS de actividades de educação:

CENTROS DE ESTUDO, DE EXPLICAÇÃO, DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DA
EDUCAÇÃO,

19 MUNICIPAIS X 550 MUNICIPIOS = 10 450 PRESTADORES

Facturação de serviços prestados – 20 Contos/Dia.

$20 F \times 10\,450 P \times 365 D = 76\,285\,000$ Contos Facturação.

$76\,285\,000 F \times 10\% = 7\,628\,500$ Contos.

DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADES ECONÓMICOS em ACÇÃO da
EDUCAÇÃO:

DEMAIS SECTORES ECONÓMICOS:

3 Municipais x 550 Municípios = 1 650 Sectores económicos.

Facturação de actividades da educação – 30 Contos/Dia.

$1\,650 S \times 4 A \times 12 M = 79\,200$ Autorizações.

$30 F \times 1\,650 S \times 365 D = 18\,067\,500$ Contos Facturação.

$18\,067\,500 F \times 10\% A = 1\,806\,750$ Contos Autorizações.

AUTORIZAÇÕES de início de actividade e de reposição de existências
correspondentes a 10% do total da Facturação.

REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS

RECEITAS

PRODUÇÃO – 3 300 000 Contos.

FABRICO – 52 500 000 Contos.

PRESTADORES DE SERVIÇOS de actividades de educação:

CENTROS DE ESTUDO, DE EXPLICAÇÃO, DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DA EDUCAÇÃO –

7 628 500 Contos.

DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS – 1 806 750 Contos.

TOTAL DE RECEITAS ANUAIS – 65 235 250 Contos.



CUSTOS

REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS – 2 213 640 Contos.

RESERVAS REAIS – 31 728 840 Contos.

NECESSIDADES DA FROTA DE TRANSPORTES – 3 292 770 Contos.

MUSEU NACIONAL DA EDUCAÇÃO – 2 000 000 Contos.

CAMPANHAS DE ALFABETIZAÇÃO – 5 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO NAS ESCOLAS DE PORTUGUÊS NO EXTERIOR –
5 000 000 Contos.

ENCARGOS COM O ENSINO ESPECIAL – 6 000 000 Contos.

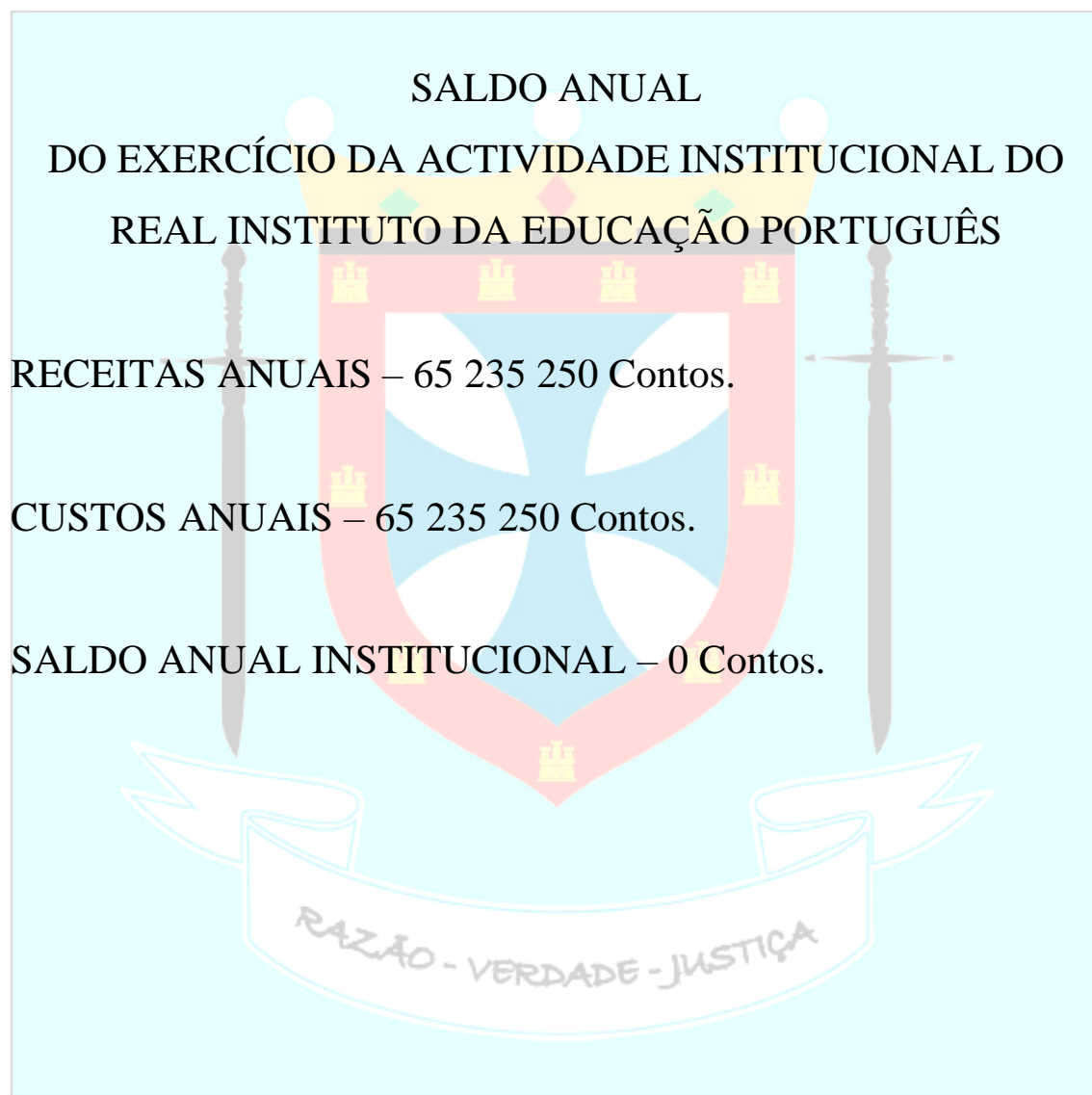
ACTIVIDADES DE EDUCAÇÃO NO EXTERIOR – 2 000 000 Contos.

MISSÕES HUMANITÁRIAS DE COOPERAÇÃO EDUCATIVA – 2 000 000 Contos.

ACTUALIZAÇÃO DOS PERCURSORES EDUCATIVOS – 1 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO À FROTA RODOVIÁRIA ESCOLAR – 5 000 000 Contos.

TOTAL DE CUSTOS ANUAIS – 65 235 250 Contos.



ÍNDICE

DIPLOMA DA EDUCAÇÃO:

DIPLOMA DA EDUCAÇÃO – 1:

TÍTULO PRIMEIRO – EDUCAÇÃO – 2.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 2.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO E DEFINIÇÕES – 2.

ARTIGO SEGUNDO – TABELAS – 4.

ARTIGO TERCEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO E DO CONTROLO – 5.

ARTIGO QUARTO – LEIS E CONCEITOS TÉCNICOS – 5.

ARTIGO QUINTO – DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO – 6.

ARTIGO SEXTO – LIBERALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES DA EDUCAÇÃO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 6.

ARTIGO SÉTIMO – MINISTROS DA EDUCAÇÃO – 6.

CAPÍTULO SEGUNDO – AUTORIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO – 6.

ARTIGO PRIMEIRO – LICENCIAMENTOS, CONDICIONAMENTOS E AUTORIZAÇÕES – 6.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSAMENTO DE AUTORIZAÇÃO – 8.

ARTIGO TERCEIRO – FISCALIZAÇÃO – 8.

ARTIGO QUARTO – NATUREZA DAS AUTORIZAÇÕES – 9.

ARTIGO QUINTO – REQUISITOS SUBJECTIVOS – 10.

ARTIGO SEXTO – MANUTENÇÃO E CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO – 10.

ARTIGO SÉTIMO – REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO – 11.

ARTIGO OITAVO – EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO – 11.

ARTIGO NONO – REGISTO DE ACTIVIDADE – 11.

ARTIGO DÉCIMO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO – 12.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E DAS ENTIDADES ALFANDEGÁRIAS – 13.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DEVER DE COMUNICAÇÃO – 14.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SEGURANÇA E RESERVAS REAIS – 14.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROVISÕES PARA MEIO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL – 14.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – TAXAS – 14.

CAPÍTULO TERCEIRO – COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO – 15.

ARTIGO PRIMEIRO – DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS – 15.

ARTIGO SEGUNDO – INFRAÇÕES ALFANDEGÁRIAS – 15.

ARTIGO TERCEIRO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL – 15.

ARTIGO QUARTO – DEVER DE DENÚNCIA – 16.

ARTIGO QUINTO – CONTROLO – 16.

CAPÍTULO QUARTO – DRUIDAS – 16.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCESSÃO DE ALVARÁS – 16.

ARTIGO SEGUNDO – TIPOS DE ALVARÁS – 16.

ARTIGO TERCEIRO – PROIBIÇÃO DE CEDÊNCIA DE ALVARÁ – 19.

ARTIGO QUARTO – CASSAÇÃO DO ALVARÁ – 19.

ARTIGO QUINTO – COMÉRCIO ELECTRÓNICO ENTRE DRUIDAS NACIONAIS – 20.

ARTIGO SEXTO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS DRUIDAS NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE – 20.

ARTIGO SÉTIMO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS DRUIDAS NA VENDA AO PÚBLICO – 20.

ARTIGO OITAVO – INFANTÁRIOS, ESCOLAS E UNIVERSIDADES – 21.

ARTIGO NONO – ENTIDADES DA EDUCAÇÃO DOS IDIOMAS, DAS ARTES CULTURAIS, DO ENSINO PERMANENTE, PRISIONAL, RELIGIOSO, DESPORTIVO E DE CONDUÇÃO DE TRANSPORTES – 21.

ARTIGO DÉCIMO – OUTROS ESTABELECIMENTOS – 21.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS DRUIDAS NAS ACTIVIDADES DE CENTRO DE ESTUDO, DE EXPLICAÇÃO, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DA EDUCAÇÃO – 22.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ENTIDADES DE CENTROS DE ESTUDO, DE EXPLICAÇÃO, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DA EDUCAÇÃO – 22.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CONTROLO DE CONSUMO – 22.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO – 22.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INFANTÁRIOS, ESCOLAS, UNIVERSIDADES E ENTIDADES DE EDUCAÇÃO DOS IDIOMAS, DAS ARTES CULTURAIS, DO ENSINO PERMANENTE, PRISIONAL, RELIGIOSO, DESPORTIVO E DE CONDUÇÃO DE TRANSPORTES – 23.

CAPÍTULO QUINTO – TRÁFICO, BRANQUEAMENTO E OUTRAS INFRACÇÕES – 23.

ARTIGO PRIMEIRO – TRÁFICO E OUTRAS ACTIVIDADES ILÍCITAS – 23.

ARTIGO SEGUNDO – ABUSO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO – 25.

ARTIGO TERCEIRO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – 27.

ARTIGO QUARTO – INCITAMENTO AO USO, UTILIZAÇÃO E CONSUMO ILÍCITO – 29.

ARTIGO QUINTO – TRÁFICO E CONSUMO ILÍCITO EM LUGARES PÚBLICOS OU DE REUNIÃO – 30.

ARTIGO SEXTO – DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA – 32.

ARTIGO SÉTIMO – RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS OU EQUIPARADAS – 33.

ARTIGO OITAVO – REPATRIAMENTO DE ESTRANGEIROS E ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO – 33.

ARTIGO NONO – PERDA DE OBJECTOS – 33.

ARTIGO DÉCIMO – BENS MATERIAIS OU DIREITOS RELACIONADOS COM O FACTO – 33.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DEFESA DE DIREITOS DE BOA-FÉ DE TERCEIROS – 34.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – BENS TRANSFORMADOS, CONVERTIDOS OU MISTURADOS – 34.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – LUCROS E OUTROS BENEFÍCIOS – 35.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – DESTINO DOS BENS DECLARADOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO – 35.

CAPÍTULO SEXTO – CONSUMO – 35.

ARTIGO PRIMEIRO – CONSUMO – 35.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSO DE TODO O CONSUMIDOR DE ACTIVIDADES DA EDUCAÇÃO E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 37.

ARTIGO TERCEIRO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DE TODO O PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – 37.

TÍTULO SEGUNDO – CICLO ECONÓMICO – 39.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO – 39.

ARTIGO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO – 39.

ARTIGO SEGUNDO – INFANTÁRIOS, ESCOLAS E UNIVERSIDADES – 40.

ARTIGO TERCEIRO – ENTIDADES DA EDUCAÇÃO DOS IDIOMAS, DAS ARTES CULTURAIS, DO ENSINO PERMANENTE, PRISIONAL, RELIGIOSO, DESPORTIVO E DE CONDUÇÃO DE TRANSPORTES – 40.

ARTIGO QUARTO – PROIBIÇÃO E EXCLUSÃO DA PRODUÇÃO OU DO FABRICO – 41.

ARTIGO QUINTO – QUOTAS DE PRODUÇÃO E FABRICO – 41.

ARTIGO SEXTO – AVALIAÇÃO DO PROCESSO – 42.

ARTIGO SÉTIMO – ANÁLISE DO PRODUTO FINAL – 42.

ARTIGO OITAVO – EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS – 42.

ARTIGO NONO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO PRODUTIVO – 43.

ARTIGO DÉCIMO – FORNECIMENTOS ESPECÍFICOS – 43.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CONTRIBUIÇÃO PARA O REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS – 44.

CAPÍTULO SEGUNDO – COMÉRCIO E SERVIÇOS – 44.

ARTIGO PRIMEIRO – DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS – 44.

ARTIGO SEGUNDO – SERVIÇOS PRESTADOS – 45.

ARTIGO TERCEIRO – PRODUTORES E FABRICANTES – 46.

ARTIGO QUARTO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO COMERCIAL – 46.

CAPÍTULO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPEDIÇÃO E TRÂNSITO – 47.

ARTIGO PRIMEIRO – IMPORTAÇÃO E INTRODUÇÃO – 47.

ARTIGO SEGUNDO – EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO – 48.

ARTIGO TERCEIRO – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – 48.

ARTIGO QUARTO – ACORDO COMERCIAL – 49.

ARTIGO QUINTO – ANÁLISE DOS PRODUTOS IMPORTADOS OU INTRODUZIDOS – 49.

ARTIGO SEXTO – EXPORTAÇÃO OU EXPEDIÇÃO PROIBIDA – 49.

ARTIGO SÉTIMO – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSBORDO – 49.

ARTIGO OITAVO – OUTROS CONDICIONALISMOS – 50.

CAPÍTULO QUARTO – REGISTOS INFORMÁTICOS DE CONTROLO – 50.

ARTIGO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS – 50.

ARTIGO SEGUNDO – REGISTO DE ENTRADAS E SAÍDAS – 50.

ARTIGO TERCEIRO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE REGISTOS – 51.

ARTIGO QUARTO – REGISTO DAS EXISTÊNCIAS – 51.

CAPÍTULO QUINTO – PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO – 52.

ARTIGO PRIMEIRO – PERMISSÃO DE PUBLICIDADE – 52.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÃO DO REGULAMENTO, DA DISCIPLINA E DOS MÉTODOS PEDAGÓGICOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – 52.

ARTIGO TERCEIRO – APROVAÇÃO DO REGULAMENTO, DA DISCIPLINA E DOS MÉTODOS PEDAGÓGICOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – 52.

CAPÍTULO SEXTO – RESPONSABILIDADE CRIMINAL – 52.

ARTIGO PRIMEIRO – ACTO PROCESSUAL JURÍDICO – 53.

ARTIGO SEGUNDO – PROCEDIMENTO JURÍDICO – 53.

ARTIGO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO ILÍCITAS – 53.

ARTIGO QUARTO – INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO, DA DISCIPLINA E DOS MÉTODOS PEDAGÓGICOS – 54.

ARTIGO QUINTO – ELEMENTOS ERRADOS – 56.

ARTIGO SEXTO – LICENÇA E AUTORIZAÇÃO – 57.

ARTIGO SÉTIMO – QUEBRA DE COOPERAÇÃO – 58.

ARTIGO OITAVO – INICIO DE ACTIVIDADE – 59.

ARTIGO NONO – DESALFANDEGAMENTO – 60.

ARTIGO DÉCIMO – APREENSÕES – 61.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CICLO ECONÓMICO – 62.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO – 62.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DEVERES DE SEGURANÇA – 63.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CONTRIBUIÇÃO – 64.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PUBLICIDADE – 65.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIRECÇÃO EDUCATIVA, OUTRAS DIRECÇÕES E RESPONSÁVEIS PELA AUTORIZAÇÃO – 65.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DENÚNCIA – 66.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FRONTEIRAS – 67.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESERVA REAL – 68.

ARTIGO VIGÉSIMO – REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS – 69.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REGISTOS INFORMÁTICOS – 69.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – ESCOLAS DESPORTIVAS – 70.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO – 72.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – DOCUMENTOS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES – 73.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ACTOS PREPARATÓRIOS NOS CRIMES DA EDUCAÇÃO – 73.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PENAS ACESSÓRIAS – 74.

TÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS – 74.

CAPÍTULO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA – 74.

ARTIGO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO PENAL – 74.

ARTIGO SEGUNDO – APLICAÇÃO DA LEI PENAL PORTUGUESA – 74.

ARTIGO TERCEIRO – MEDIDAS RESPEITANTES A MENORES – 74.

ARTIGO QUARTO – LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL – 74.

ARTIGO QUINTO – FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DOS CONSUMIDORES – 75.

ARTIGO SEXTO – EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE DRUIDA POR PESSOAS COLECTIVAS – 75.

ARTIGO SÉTIMO – SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS E RECINTOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS – 75.

ARTIGO OITAVO – INSTITUIÇÕES DA EDUCAÇÃO INTERNACIONAIS – 76.

ARTIGO NONO – EVENTOS PROMOCIONAIS – 76.

ARTIGO DÉCIMO – SERVIÇOS COMPLEMENTARES – 76.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE CIVIL – 76.

CAPÍTULO SEGUNDO – NORMAS ESPECIAIS – 76.

ARTIGO PRIMEIRO – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – 77.

ARTIGO SEGUNDO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL – 77.

ARTIGO TERCEIRO – REGISTO CENTRAL – 77.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL – 78.

ARTIGO QUINTO – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – 78.

ARTIGO SEXTO – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES – 79.

ARTIGO SÉTIMO – MISSÃO – 79.

ARTIGO OITAVO – FROTA DO REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS – 79.

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 80.

ARTIGO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL – 80.

ARTIGO SEGUNDO – OPERAÇÕES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO CRIMINAL – 81.

ARTIGO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE PREVENÇÃO – 82.

ARTIGO QUARTO – RELATÓRIO ANUAL – 83.

ARTIGO QUINTO – DIAGNÓSTICO, QUALIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE ACTIVIDADES DA EDUCAÇÃO E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 83.

ARTIGO SEXTO – ESPÉCIES MARINHAS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 84.

ARTIGO SÉTIMO – ESPÉCIES ANIMAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 85.

ARTIGO OITAVO – ESPÉCIES VEGETAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 85.

ARTIGO NONO – ESPÉCIES VEGETAIS NOCIVAS AO SOLO – 85.

ARTIGO DÉCIMO – MINERAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 85.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS – 86.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PARAÍSO FISCAL – 86.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PRIVATIZAÇÃO DAS ENTIDADES DA EDUCAÇÃO PÚBLICAS – 87.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ENTIDADE REGULADORA DA EDUCAÇÃO – 87.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INSPECTORES DA EDUCAÇÃO – 87.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – PROIBIÇÃO DE ACTIVIDADES DA EDUCAÇÃO – 87.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO – 88.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CONSELHO DO PROVIDOR DA EDUCAÇÃO – 88.

ARTIGO DÉCIMO NONO – POLITÉCNICOS – 88.

ARTIGO VIGÉSIMO – PSICÓLOGOS E QUADRO CLÍNICO – 88.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ESCOLAS E UNIVERSIDADES – 88.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – CONSELHO DIRECTIVO – 89.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – COMISSÃO DE PROFESSORES – 89.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – COMISSÃO DE PAIS – 89.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – CONSELHO DISCIPLINAR – 89.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COMISSÃO DE ESTUDANTES – 89.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – MANUAIS ESCOLARES – 90.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ENSINO PÓS-LABORAL – 90.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – ESTÁGIO PROFISSIONAL – 90.

ARTIGO TRIGÉSIMO – CONCURSO DE PROFESSORES – 90.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ESTIMULOS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS – 90.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – PROPINAS – 91.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – VISITAS DE ESTUDO – 91.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – INTERCÂMBIOS EDUCATIVOS – 91.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – PRAXES ACADÉMICAS – 91.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – ESCOLAS DESPORTIVAS – 91.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – LIXOS E DETRITOS EDUCATIVOS – 92.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – ABUSO DE PATENTE E PIRATARIA – 92.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – RECLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES DA EDUCAÇÃO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 92.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – TRANSIÇÃO PARA O NOVO REGIME LEGAL – 92.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – MANIFESTO VOLUNTÁRIO – 92.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – INFORMAÇÃO AOS DRUIDAS – 93.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – ENTRADA EM VIGOR – 93.

REAL INSTITUTO DA EDUCAÇÃO PORTUGUÊS – ECONOMIA – 95.

ÍNDICE – 99.

